

Relatório das contas de governo

Município de Bonfim do Piauí

2023



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004540/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relatora	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Procurador	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, aprovado conforme Expediente nº 12/2024, na Decisão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024, publicado no DOE TCE-PI nº 067, de 15/04/2024 (Processo SEI nº 100192/2024)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 572/2024 de 09/07/2024, publicado no DOE TCE-PI nº 128/2024 de 11/07/2024.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE (Coordenador)	96946
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA (PREFEITO)	856.872.XXX-72	01/01/2023	31/12/2023

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
PAULO FELIPE GOMES MEIRELES	057.087.XXX-03	01/01/2023	31/12/2023

Controlador	CPF	Início	Fim
HUMBERTO FERNANDES VIANA	273.907.XXX-82	01/01/2023	31/12/2023

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BF - Balanço Financeiro	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
BPC - Benefício de Prestação Continuada	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
BGM - Balanço Geral do Município	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
BO - Balanço Orçamentário	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
BP - Balanço Patrimonial	PIB - Produto Interno Bruto
CF - Constituição Federal	PNE - Plano Nacional de Educação
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DC - Dívida Consolidada	PPA - Plano Plurianual
DCL - Dívida Consolidada Líquida	RCL - Receita Corrente Líquida
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DOE - Diário Oficial Eletrônico	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RP - Restos a Pagar
DTP - Despesa Total com Pessoal	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	Secex - Secretaria de Controle Externo
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	Suas - Sistema Único de Assistência Social
Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	SUS - Sistema Único de Saúde
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	VAAF - Valor Anual por Aluno
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	VAAT - Valor Anual Total por Aluno
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	
LC - Lei Complementar	
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
LOA - Lei orçamentária anual	

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb	27
Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB	27
Figura 4 – Escala de pontuação RGC 2023	53

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Bonfim do Piauí	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Bonfim do Piauí	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Bonfim do Piauí	12
Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)	19
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	23
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	34
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa	40
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	46
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção	48
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	50
Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação	54

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Bonfim do Piauí	13
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Bonfim do Piauí	14
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023	14
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	16
Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023	16
Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023	17
Tabela 8 – Apuração da RCL	19
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	22
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados	23
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	24
Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	24
Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023	25
Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	26

Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB	27
Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB	28
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remun. dos profiss. da educação básica	28
Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	29
Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior.....	30
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	30
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	31
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	32
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.....	32
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal.....	33
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	33
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	34
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	35
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	36
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	36
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	37
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	38
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	38
Tabela 33 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário.....	44
Tabela 34 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023.....	46
Tabela 35 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023	47
Tabela 36 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023	53
Tabela 37 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	56

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	14
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	15
3.1.3. Alterações Orçamentárias	15
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita tributária e COSIP	17
3.2.1.1. Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU.....	17
3.2.1.2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela Empresa Equatorial	18
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.2.2.1. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares.....	19
3.2.2.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.....	21
3.3. Despesas.....	22
3.3.1. Restos a Pagar - RP	23
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	24
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	28
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	29
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil	30

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	31
3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	31
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo	33
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	34
3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL	35
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	36
3.5. Metas fiscais	37
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	38
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	38
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	39
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	40
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	41
4.2. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	41
4.3. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário de bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	42
4.4. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial	43
4.5. Posição da conta caixa e equivalente de caixa.....	44
4.5.1. Ausência de peça componente da prestação de contas.....	45
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	45
5.1. Educação	45
5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB	46
5.1.2. Indicador distorção idade-série.....	47
5.2. Saúde.....	47
5.2.1 Indicador de metas de vacinação.....	48
5.2.2 Indicador de meta de realização de exames citopatológico.....	49
5.3. Assistência Social	49
5.3.1. Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância por ato normativo .	50
5.4. Segurança Pública.....	51
5.4.1 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.....	51
5.5. Portal da transparência.....	52
5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC	53
6. RESUMO DOS ACHADOS	55
7. CONCLUSÃO.....	56

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 57

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Bonfim do Piauí**, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Bonfim do Piauí** está inserido na mesorregião **Sudoeste** e no Território de desenvolvimento **SERRA DA CAPIVARA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **289 km²**, ocupando a **187ª** posição no estado. A população do município em **2022** é de **5.913** habitantes, sendo a **112ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **20.46 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://bonfimdopiaui.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.542**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Bonfim do Piauí

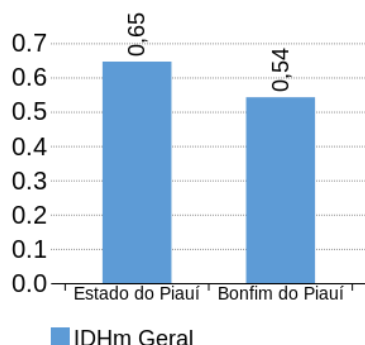
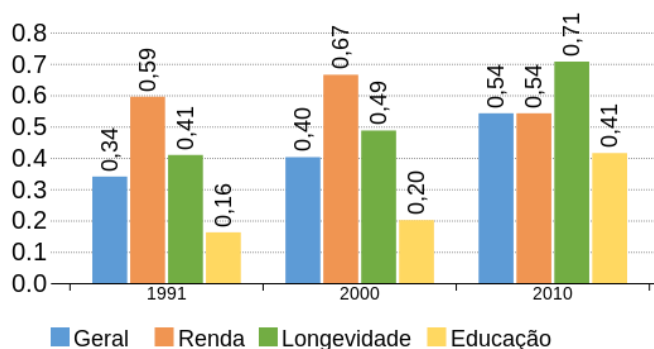


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Bonfim do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Bonfim do Piauí².

PIB	PIB per capita
R\$ 52,94 MI	R\$ 9.288,55
2021	2021

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Censos e Classificações, Cadastro Central de Empresas.

- 2º) Demais serviços;
3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2022**, o município apresentava 1,4 salários mínimos para os trabalhadores formais.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Bonfim do Piauí** encontra-se na posição **212** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Bonfim do Piauí



Ainda, o município de **Bonfim do Piauí** apresentava um total de **178** pessoas ocupadas⁴ em **2022**, o que representa **3,01%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2023, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o novo bolsa família⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶; (iv) Garantia Safra⁷; e (v) Seguro Defeso⁸.

Os beneficiários do município de **Bonfim do Piauí**, durante o exercício, receberam um total de R\$19.797.631,97, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

⁷ Garantia Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda severa de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

⁸ Seguro Defeso é um benefício pago a pessoas que dependem exclusivamente da pesca de pequeno porte, que visa subsidiar a renda familiar durante o período em que a atividade é proibida, garantindo o crescimento e reprodução das espécies.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Bonfim do Piauí

Tipo Benefício	Qtd. média de benefícios por	Valor médio (R\$)	Valor mensal (R\$)	Qtd. meses	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	1.375,50	365,75	503.091,50	2	1.006.183,00
Bolsa Família	1.344,10	638,00	857.538,10	10	8.575.381,00
BPC	94,83	1.314,13	124.623,78	12	1.495.485,33
Garantia Safrá	218,25	850,00	185.512,50	4	742.050,00
Outros RGPS					
Auxílios	56,40	1.288,19	72.654,95	12	871.859,37
Outros Benefícios Previdenciários	1,50	726,00	1.088,35	12	13.060,22
Pensões por Morte	106,91	1.117,38	119.454,81	12	1.433.457,72
RGPS					
Aposentadorias por Idade	415,97	1.049,38	436.506,15	12	5.238.073,83
Aposentadorias por Invalidez	27,11	1.133,69	30.737,25	12	368.846,95
Aposentadorias por Tempo de Contribuição	2,19	2.028,22	4.436,21	12	53.234,55
Total	3.642,75	10.510,75	2.335.643,60		19.797.631,97

*Referência: Dezembro/2023.

Fonte: Ministério da Previdência Social, Portal da Transparência do Governo Federal e Painel de Benefícios Sociais Piauí (TCE-PI)

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2023** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Bonfim do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	277	30/11/2021	02/12/2021
LDO 2023	306 (alteração)	09/12/2022	14/12/2022
LOA 2023	308	09/12/2022	14/12/2022

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município. A Lei nº 306/2022 altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 299/2022

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	Não registra o valor total	22.496.648,74	22.496.648,74
2023	Não registra o valor total	29.245.643,36	29.245.643,36
Total	Impossibilidade	51.742.292,10	51.742.292,10

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 2, fls. 1 a 3) e Documentação Web

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que não foi possível verificar se houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2023** (R\$ 28.286.063,75),

tendo em vista que o PPA não registra o valor total referente a cada exercício. No entanto houve compatibilidade entre LDO x LOA, visto que as duas peças orçamentárias apresentam o mesmo valor e houve compatibilidade entre LOA x Execução Orçamentária cuja variação foi de 3,28%.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.245.643,36, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal ATENDEU, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 29.625.945,69, equivalente a 101,30% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	29.245.643,36	100%
(+) Créditos Suplementares	9.151.445,50	31,29%
(+) Créditos Especiais	254.921,64	0,87%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	9.026.064,81	30,86%
= Dotação Atualizada	29.625.945,69	101,30%
(-) Despesa Empenhada	28.286.063,75	96,72%
= Dotação não utilizada	1.339.881,94	4,58%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 2, fl. 4) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 2, fls. 1 a 32)

O art. 8º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2023**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	29.245.643,36	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	29.245.643,36	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	14.622.821,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	9.151.445,50	31,29%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	9.151.445,50	31,29%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	5.471.375,50	18,71%

Fonte: Sagres Contábil

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 9.151.445,50, que corresponde a 31,29% da base de cálculo, **não ultrapassando o limite autorizado** na Lei Orçamentária Anual.

3.2. Receitas

Em 2023, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 28.713.348,73, correspondendo a 98,18% em relação à receita prevista atualizada, representando um déficit de arrecadação de R\$ -532.294,63, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	25.975.643,36	28.031.606,88	2.055.963,52
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	585.882,92	641.668,60	55.785,68
Receita de Contribuições	200.000,00	266.589,59	66.589,59
Receita Patrimonial	113.300,00	118.184,77	4.884,77
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	20.100,00	0,00	-20.100,00
Transferências Correntes	25.036.360,44	26.974.804,18	1.938.443,74
Outras Receitas Correntes	20.000,00	30.359,74	10.359,74
Receitas de Capital (II)	3.270.000,00	681.741,85	-2.588.258,15
Operações de Crédito	800.000,00	0,00	-800.000,00
Alienação de Bens	80.000,00	15.800,00	-64.200,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.380.000,00	665.941,85	-1.714.058,15

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Outras Receitas de Capital	10.000,00	0,00	-10.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	29.245.643,36	28.713.348,73	-532.294,63
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	29.245.643,36	28.713.348,73	-532.294,63

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 2, fls. 5 e 6)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 908.258,19, correspondendo a 115,57% em relação à previsão atualizada (R\$ 785.882,92).

A Tabela 7 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.

Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	453.041,05	631.492,76	641.668,60	1,61%
Impostos	452.116,05	631.492,76	639.491,32	1,27%
IPTU	5.440,23	634,17	183,75	-71,03%
ISS	117.860,44	263.738,94	245.074,87	-7,08%
ITBI	2.363,00	326,40	6.067,73	1758,99%
IRRF	326.452,38	366.793,25	388.164,97	5,83%
Taxas	925,00	0,00	2.177,28	0,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	227.017,49	227.322,90	266.589,59	17,27%
TOTAL (I + II)	680.058,54	858.815,66	908.258,19	5,76%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 2, fl. 7)

Ao analisar a Tabela 7, observa-se que houve uma variação de 5,76% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2023 em relação ao exercício de 2022.

3.2.1.1. Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU

Constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

Deste modo, verificou-se que a receita de IPTU do município, no exercício, foi de **R\$ 183,75**, conforme lançamentos no Sagres Contábil, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Vale destacar que é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.

Um sistema de tributação municipal mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

Achado 1. Baixa arrecadação de receita tributária - IPTU

3.2.1.2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela Empresa Equatorial

Constatou-se ao analisar a Tabela 7 e as informações prestadas pela Empresa Equatorial a esta Corte de Contas uma divergência de **R\$ 10.070,38**, entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura (R\$ 266.589,59) e o valor informado pela Equatorial (R\$ 276.659,97), através do Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024, Processo SEI 102130/2024.

BONFIM DO PIAUÍ	276.659,97
-----------------	------------

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, peça 2 fls. 8 a 15

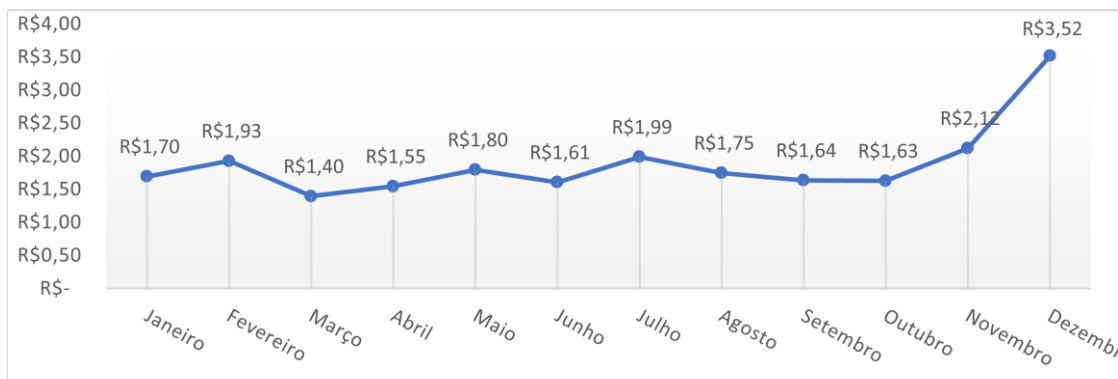
Ressalte-se que, o registro a menor da receita pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

Achado 2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A RCL do Município, apurada no exercício de **2023**, foi de R\$ 28.031.606,88, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 2, fl. 16)

A Tabela 8 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 8 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	30.806.058,89
Deduções (II)	2.774.452,01
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.774.452,01
RCL (III) = (I – II)	28.031.606,88
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.007.304,50
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	27.024.302,38
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	1.711.983,45
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	25.312.318,93

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 2, fl. 16)

3.2.2.1. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Assim, verificou-se classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme abaixo:

Total de emenda recebida por UG e tipo

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE BONFIM DO PIAUI	2.648.347,95	2.302.211,39	346.136,56
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.702.199,00	1.702.199,00	0,00
☐ MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	946.148,95	600.012,39	346.136,56
☐ Emenda de Bancada	247.912,45	0,00	247.912,45
☐ Não encontrada	247.912,45	0,00	247.912,45
☐ Emenda Individual- Demais	98.236,50	0,00	98.236,50
☐ Não encontrada	98.236,50	0,00	98.236,50
☐ Emenda Individual- Demais - Transferência Especial	600.000,00	600.012,39	-12,39
☐ Transferência Especial da União	600.000,00	600.012,39	-12,39
Total	2.648.347,95	2.302.211,39	346.136,56

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Bonfim do Piauí	2023	março	170860000120230B804922	41522210000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Bonfim do Piauí	2023	abril	2570010000120230B806754	11219002000192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	209.068,00
Bonfim do Piauí	2023	junho	1531731525320230B813327	41522210000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	247.912,45
Bonfim do Piauí	2023	junho	2570010000120230B812184	11219002000192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
Bonfim do Piauí	2023	agosto	1531731525320230B820941	41522210000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	98.236,50
Bonfim do Piauí	2023	agosto	2570010000120230B819496	11219002000192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	993.131,00
Bonfim do Piauí	2023	dezembro	170860000120230B814535	41522210000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	400.000,00

Emenda Individual: R\$ 98.236,50 (Receita Corrente)

1658667	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4472 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	98.236,50	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	98.236,50	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1660674	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4472 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	98.236,50	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	98.236,50	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
1662493	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4472-1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
	4.5.2.1.3.09.00	Crédito	98.236,50	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	98.236,50	DomicilioBancario	codigoBanco = 001, codigoAgencia = 2660, numeroContBancaria = 0000605573, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1

Emenda de Bancada: R\$ 247.912,45 (Receita Corrente)

1617254	Data = [05/06/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3141 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	247.912,45	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	247.912,45	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1619598	Data = [05/06/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3141 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	247.912,45	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	247.912,45	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
1621509	Data = [05/06/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3141-1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
	4.5.2.1.3.09.00	Crédito	247.912,45	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	247.912,45	DomicilioBancario	codigoBanco = 001, codigoAgencia = 2660, numeroContBancaria = 0000597163, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1

As fontes de recursos e complementação de FR tiveram classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

Com relação à complementação de FR, houve a indicação da possibilidade de combinação para as emendas, conforme tabela abaixo:

Código Complementação de FR	Descrição	Possibilidade de Combinação com FRs
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	569, 570, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 631, 659, 660, 665, 669, 700, 749, 799 ou 899
3220	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de bancada	571, 576, 599, 621, 632, 659, 661, 665, 669, 701, 749, 799 ou 899
7000	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais -Saúde (Art. 166, § 9º, da CF/88)	600, 601, 602, 603, 604, 631 ou 659
7001	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, da CF/88)	569, 570, 599, 660, 665, 669, 700, 706, 749, 799 ou 899
7002	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de individuais - Saúde, Educação e Cultura	571, 576, 599, 621, 632, 659, 701, 710, 749, 799 ou 899
7003	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de individuais - Demais destinações	661, 665, 669, 701, 710, 749, 799 ou 899

Assim sendo, conclui-se que a classificação da complementação não atendeu à norma legal.

O registro indevido na complementação das FRs pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO), despesa de pessoal (Anexo 01 do RGF), dívida consolidada líquida (Anexo 02 do RGF).

Achado 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

3.2.2.2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF.

Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Ao analisar as receitas do município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Achado 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

3.3. Despesas

No exercício de 2023, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Bonfim do Piauí atingiu o montante de R\$ 28.286.063,75, que corresponde a 95,48%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 1.339.881,94, conforme detalhado na Tabela 9.

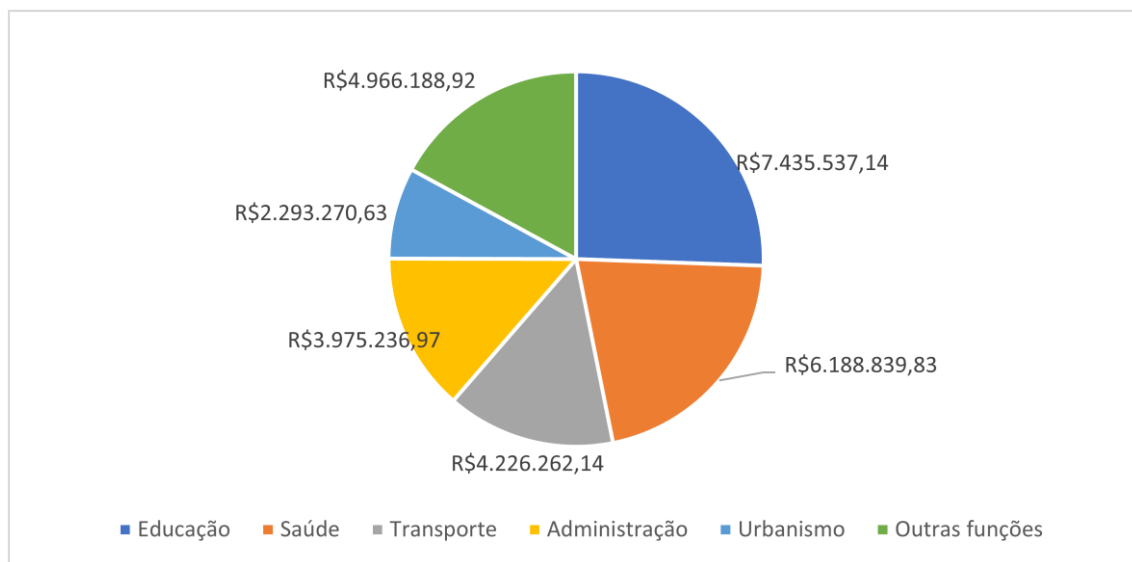
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	24.966.668,06	23.683.460,29	23.369.591,74	22.988.725,12
Pessoal e Encargos Sociais	13.534.578,09	13.102.905,04	13.102.905,04	12.918.409,69
Juros e Encargos da Dívida	100,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.431.989,97	10.580.555,25	10.266.686,70	10.070.315,43
Despesas de Capital (IX)	4.659.277,63	4.602.603,46	4.493.634,92	4.465.634,92
Investimentos	4.455.677,63	4.429.353,93	4.320.385,39	4.292.385,39
Inversões Financeiras	100,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	203.500,00	173.249,53	173.249,53	173.249,53
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	29.625.945,69	28.286.063,75	27.863.226,66	27.454.360,04
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	29.625.945,69	28.286.063,75	27.863.226,66	27.454.360,04

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 2, fls. 5 e 6)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 2, fls. 17 a 22)

3.3.1. Restos a Pagar - RP

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f=(a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2022(b)				
Despesas Correntes	13.100,00	177.894,26	160.492,7	159.280,76	0,00	31.713,50
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.100,00	177.894,26	160.492,7	159.280,76	0,00	31.713,50
Despesas de Capital	0,00	382.245,90	379.920,9	379.920,90	0,00	2.325,00
Investimentos	0,00	382.245,90	379.920,9	379.920,90	0,00	2.325,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.100,00	560.140,16	540.413,6	539.201,66	0,00	34.038,50

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 2, fls.5 e 6)

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2022(b)			
Despesas Correntes	10.317,05	438.988,21	431.516,51	0,00	17.788,75
Pessoal e Encargos Sociais	3.414,75	137.413,71	135.343,06	0,00	5.485,40
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.902,30	301.574,50	296.173,45	0,00	12.303,35
Despesas de Capital	0,00	0,03	0,00	0,00	0,03
Investimentos	0,00	0,03	0,00	0,00	0,03
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	10.317,05	438.988,24	431.516,51	0,00	17.788,78

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 2, fls.5 e 6)

Conforme Tabela 9, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 831.703,71, sendo R\$ 422.837,09 não processados e R\$ 408.866,62 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2023, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 456.875,59 e os processados R\$ 426.655,40.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	639.491,32
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	15.052.171,00
2.1 - Cota-Parte FPM	13.145.919,56

Item	Valor (R\$)
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.759.430,68
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	134,27
2.4 - Cota-Parte ITR	609,21
2.5 - Cota-Parte IPVA	146.077,28
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências	0,00
Constitucionais	
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	15.691.662,32
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	1.685.187,76
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.774.452,01
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	7.761,30
26 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	8.775,35
27 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	4.458.625,72
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	3.922.915,58
29aa.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	28,41%
29ab.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
29z.1 - Saldo a compensar em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.2 - Valor compensado em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.458.625,72 em MDE, o que corresponde a 28,41% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 13 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	30,26%	26,86%	28,18%	28,41%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2023**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 8.425.191,86 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 14.

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	7.605.154,61	7.209.918,72	7.209.918,72	7.209.918,72	0,00
10.1.1 - Educação infantil	1.394.811,52	1.341.169,74	1.341.169,74	1.341.169,74	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	6.210.043,09	5.868.748,98	5.868.748,98	5.868.748,98	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	1.011.522,30	1.215.273,14	1.215.273,14	1.215.273,14	0,00
10.2.1 - Educação infantil	272.245,88	271.521,05	271.521,05	271.521,05	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	739.076,42	943.752,09	943.752,09	943.752,09	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	8.616.676,91	8.425.191,86	8.425.191,86	8.425.191,86	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonst. das Rec. e Desp. com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2023**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.774.452,01, conforme detalhado na Tabela 15.



Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB

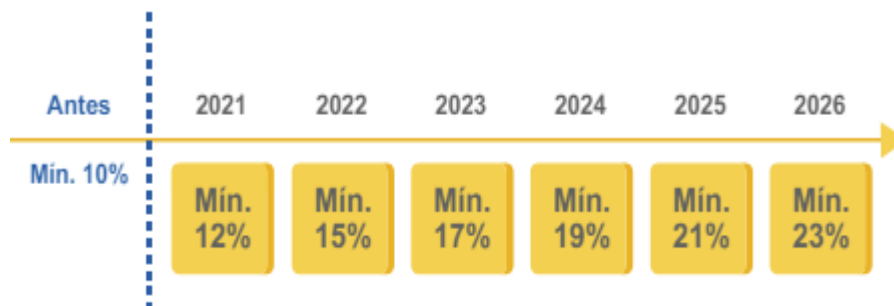
Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	11.966.144,16
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.759.430,68
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	134,27
2.4 - Cota-Parte ITR	609,21
2.5 - Cota-Parte IPVA	146.077,28
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.774.452,01

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2023**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 17%, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2023**, o montante de R\$ 8.169.240,45, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.169.240,45
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.931.307,44
6.1.1 - Principal	4.877.655,75
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	53.651,69
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.488.175,36
6.2.1 - Principal	1.488.175,36
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.749.757,65
6.3.1 - Principal	1.749.757,65
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1 - Principal	0,00
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 17 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2023**.

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remun. dos profiss. da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.169.240,45
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	6.952.016,39
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	6.952.016,39
15j - Valor exigido = (6)*70%	5.718.468,32
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	85,10%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

A análise da Tabela 17 demonstra que o município CUMPRIU o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 18 e Tabela 19.

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.169.240,45
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	8.167.289,53
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.929.356,52
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.488.175,36
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.749.757,65
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	816.924,05
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	1.950,92
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	1.950,92
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,02%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 1.950,92, representando um percentual de 0,02% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, CUMPRINDO o limite estabelecido.

Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	774.615,43
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	205.665,04
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	257.902,33
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

A análise da Tabela 19 demonstra que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 257.902,33 dos recursos do Fundeb não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município CUMPRIU a obrigação de aplicar o integralmente superavit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁹ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2023 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 52,20% para o município de Bonfim do Piauí.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2023**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.749.757,65
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	1.245.626,24
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
16k - Valor considerado após deduções (k) = (13d - 13h)	1.245.626,24
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Bonfim do Piauí (%)	52,20%
16 - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	913.373,50
16m - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	71,19%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

⁹ Portaria MEC/MF nº 3, de 25 de Abril de 2024, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

A análise da tabela demonstra que o município CUMPRIU o percentual de 52,20% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2023**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.749.757,65
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	446.513,46
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	446.513,46
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	262.463,65
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	25,52%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 23 a 26)

A análise da tabela demonstra que o município CUMPRIU o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	14.511.886,92
Receita de impostos (I)	639.491,32
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	13.872.395,60
Cota-Parte FPM	11.966.144,16
Cota-Parte ITR	609,21
Cota-Parte IPVA	146.077,28
Cota-Parte ICMS	1.759.430,68
Cota-Parte IPI-Exportação	134,27
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	2.448.247,96
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.448.247,96
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.176.783,04
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	271.464,92
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	16,87%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 2, fls. 27 a 29)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.448.247,96 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a 16,87% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	16,79%	17,71%	16,51%	16,87%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 2, fls.27 a 29)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2023**, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 14.230.654,94, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.230.654,94	83.550,00
Pessoal Ativo	12.542.962,90	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.230.419,95	0,00
Obrigações Patronais	1.312.542,95	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	1.687.692,04	83.550,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.505.639,03	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	540.829,20	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	964.809,83	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.725.015,91	83.550,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 2, fl. 30)

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 12.808.565,91, representando 50,60% da RCL, cumprindo o limite estabelecido, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	28.031.606,88	109,25%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.007.304,50	3,98%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.711.983,45	6,76%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	25.312.318,93	0,00%

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹⁰	12.808.565,91	50,60%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	13.668.652,22	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.985.219,61	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.301.787,00	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 2, fl. 30)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

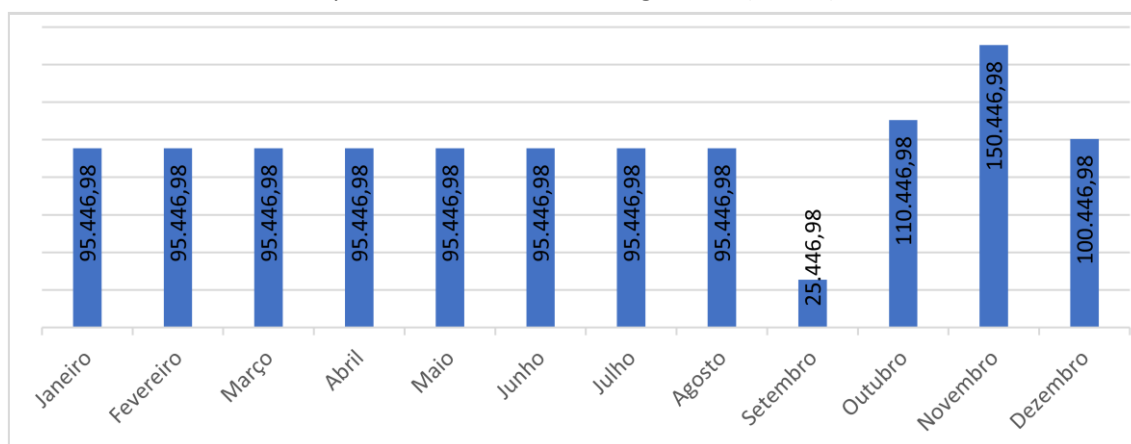
Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	53,12%	52,43%	54,18%	50,60%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Ultrapassou Limite Máximo	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 2, fls. 30 a 32)

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2023**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Bonfim do Piauí** o montante de R\$ 1.009.852,49, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

.Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 2, fl. 33)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de

¹⁰ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 14.708.588,75, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	631.492,76
Receitas de Impostos	631.492,76
IPTU	634,17
ISS	263.738,94
ITBI	326,40
IRRF	366.793,25
Outros Impostos	0,00
Taxas	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	227.322,90
Transferência da União (III)	12.753.725,31
Cota-Parte FPM	12.742.624,74
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.664.238,47
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.078.386,27
Cota-Parte ITR	537,42
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	10.563,15
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	1.096.047,78
Cota-Parte ICMS	979.370,06
Cota-Parte IPVA	116.536,26
Cota-Parte IPI-Exportação	141,46
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	14.708.588,75

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 2, fl. 34)

Portanto, o município repassou 6,87% da receita efetiva do exercício anterior, CUMPRINDO o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	618.631,87
Deduções (II)	339.676,44
DCL (III) = (I – II)	278.955,43
RCL (IV)	28.031.606,88
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	1.007.304,50
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	27.024.302,38
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	2,29%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	1,03%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	32.429.162,86
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	29.186.246,57

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 2, fls. 35 e 36)

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 1,03% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
RCL (IV)	28.031.606,88	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	1.007.304,50	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	27.024.302,38	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.33.888,38	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	3.891.499,54	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.891.701,17	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 2, fls.

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
-----------	-------------	---------------------------

37 e 38)

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, visto que não contratou operações de crédito no exercício em análise.

Em relação às operações de crédito por ARO, observa-se que o município CUMPRIU o limite de 7% em relação à RCL ajustada, visto que não contratou operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2023.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-748.000,00	343.335,28	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-640.000,00	-448.920,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	955.132,31	618.631,87	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-58.921,62	278.955,43	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 39 a 41) e LDO - Anexo de Metas Fiscais peça 2 fls. 42 a 50

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu as metas da Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na LDO.

Achado 5. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	800.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	4.659.277,63	4.602.603,46
Resultado (ii-i)	3.859.277,63	4.602.603,46

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 2, fls. 50)

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	15.800,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIlg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIIf + IIlg))	15.800,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	15.800,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 –

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

RREO 6º bimestre (peça 2, fl. 51)

Ao analisar a Tabela 32, observa-se que o município CUMPRIU a regra da aplicação da receita de alienações de ativos, tendo em vista que permanece com o saldo financeiro a aplicar.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

De acordo com os dados encaminhados no Sagres Contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa

RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS (FR 500)	(541.243,01)
TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE...	(250,00)
TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE...	(148,46)
RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO (FR 752)	-
ROYALTIES DO PETROLEO E GAS NATURAL VINCULADOS A SAUDE (FR 635)	-
DEPOSITOS DE TERCEIROS (FR 862) E OUTROS RECURSOS EXTRAORCAMENTARIOS (869)	-
OUTROS	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 2, fls. 52 e 53)

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 2, fls. 52 e 53. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2023**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2023**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem

divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes nas peça 2 fls. 54 a 77, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão

patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web, **rejeitado em 04/07/2024**, não apresenta as informações mínimas a seguir: *número da nota fiscal, condições de uso, forma de aquisição e valor de depreciação dos bens.*

Achado 7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)
--

4.3. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário de bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O município apresentou divergências materialmente relevantes entre **os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial**.

O § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que “a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e **patrimonial**”.

A gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade. A utilização eficaz e eficiente dos bens disponíveis e sua conservação tem relação direta com o resultado e qualidade dos serviços públicos prestados pelo ente.

Além disso, os controles instituídos visam a resguardar o órgão/gestor na ocorrência de qualquer dano ao patrimônio público bem como a apuração e a eventual responsabilidade do agente que possuía a guarda do bem.

O Inventário dos bens móveis não consta os valores totais dos bens registrados (peça 3 fls. 1 a 143), enquanto que no balanço patrimonial o valor total é de **R\$ 5.001.547,15** conforme peça 3, fls. 144 a 150.

Achado 8. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

4.4. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município.

O art. 70 da Constituição Federal prevê que qualquer pessoa que guarde, gerencie ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas.

Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

O registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis.

Além disso, a ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Foram identificados os bens públicos a seguir que não foram registrados no inventário patrimonial do ente:

Data Pagamento	Unidade Gestora	Credor	Data de Emissão do Empenho	Empenho	Empenho Descrição	Valor Pago
27/04/2023	P. M. DE BONFIM DO PI	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEI	31/01/2023	0131011	VALOR QUE SE EMPENHA A AQUISIÇÃO DE ONIBUS RURAL ESCOLAR	228.912,00
30/05/2023	P. M. DE BONFIM DO PI	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEI	31/01/2023	0131010	VALOR QUE SE EMPENHA A AQUISIÇÃO DE ONIBUS RURAL ESCOLAR	109.088,00

02/02/2023	P. M. DE BONFIM DO PI	IPE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	26/01/2023	0126001	VALOR QUE SE EMPENHA P FAZER FACE A DESPESA COM A AQUISICAP DE MOBILIARIO DESTINADO A MANUTENCAO DAS ESCOLAS	54.019,90
------------	-----------------------	------------------------------	------------	---------	--	-----------

Fonte: Sagres Contábil (peça 4, fls. 1 a 6)

Achado 9. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

4.5. Posição da conta caixa e equivalente de caixa

Evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado pelo município, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil das contas representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12.

Contas Bancárias	
AG 2660-3 31.552-4 FPM (Corrente e Aplicação)	
AG 0728 624148-1 CUSTEIO SUS (Corrente e Aplicação)	
AG 2660-3 9149-9 FUS (Corrente e Aplicação)	
AG 2660-3 18.999-5 FUNDEB (Corrente e Aplicação)	
AG 2660-3 61156-5 FNDE EI MANUTENÇÃO (conta corrente)	
AG 2660-3 CTA 61206-5 FNDE ETI (conta corrente)	

Considerando os valores dos saldos em 31/12 constantes no Balancete Analítico e diante da impossibilidade de verificação dos saldos bancários devido à ausência de envio dos extratos bancários, não foi possível comprovar a existência dos saldos abaixo:

Tabela 33 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Balancete Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
CAIXA	0728-5	624148-1	CUSTEIO SUS (aplicação)	245.102,77	Extrato não localizado	245.102,77
BB	2660-3	61156-5	FNDE EI MANUTENÇÃO (cta corrente)	146.712,28	Extrato não localizado	146.712,28
BB	2660-3	61206-5	FNDE ETI (cta corrente)	142.230,68	Extrato não localizado	142.230,68

Fonte: Documentação Web – Extratos e Balancete Analítico (peça 4, fls. 7 a 61)

Achado 10. Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias

4.5.1. Ausência de peça componente da prestação de contas

Na verificação realizada na prestação de contas do município, constatou-se, ainda, no sistema Documentação Web, a ausência dos extratos bancários das contas, mês de dezembro/2023, abaixo elencadas:

Contas Bancárias
AG 0728 624148-1 CUSTEIO SUS (Aplicação)
AG 2660-3 61156-5 FNDE EI MANUTENÇÃO (conta corrente)
AG 2660-3 CTA 61206-5 FNDE ETI (conta corrente)

A ausência dos referidos documentos descumpre o art. 13, I, "g" e V, "a" da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Achado 11. Ausência de peças componentes da prestação de contas

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2023**.

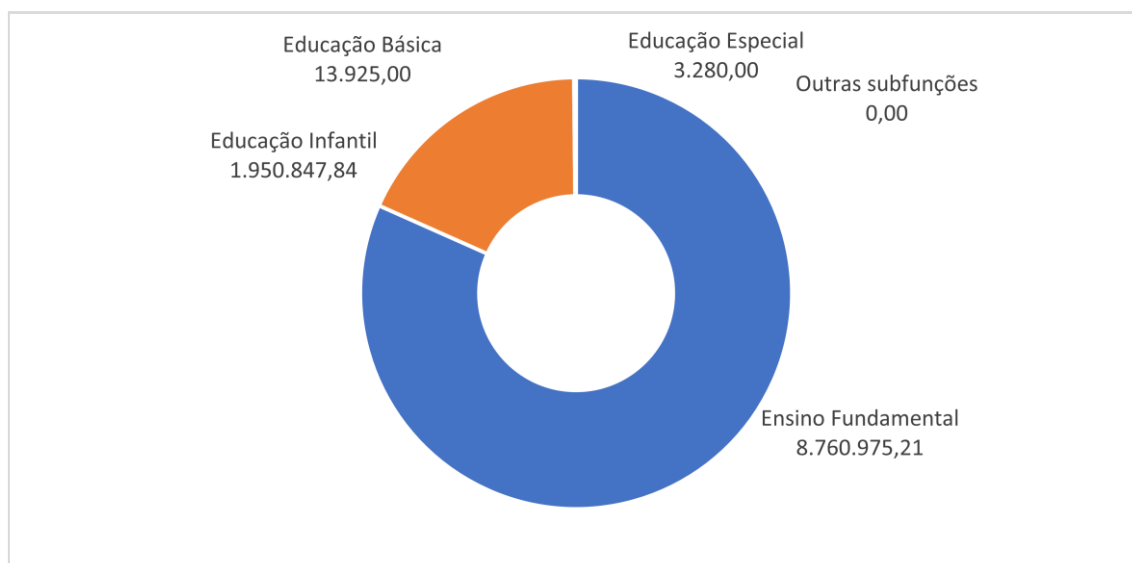
5.1. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Bonfim do Piauí**, no exercício de **2023**, realizou um total de R\$ 10.729.028,05 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 2, fls. 17 a 22)

5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 34 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2013 a 2023.

Tabela 34 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	3.1	3.0	3.9	4.1	4,6	4,3
	Meta Projetada	3.1	3.4	3.7	4.0	4.3	-
Anos Finais	IDEB observado	2.5	2.7	3.8	3.3	4,8	4,9
	Meta Projetada	3.7	4.1	4.3	4.6	4.9	-

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a Tabela 34 observa-se que nos anos iniciais o índice caiu em relação ao ano de 2021 e nos anos finais houve acréscimo.

5.1.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 35.

Tabela 35 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
22,1	13,6	5,5	8,1	45,7	45,2	34,3	25,5

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 35, verifica-se que o indicador de distorção idade-série para os anos finais apresenta **percentual elevado de 25,5%**. A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Achado 12. Indicador de distorção Idade-Série nos anos finais apresenta percentual elevado

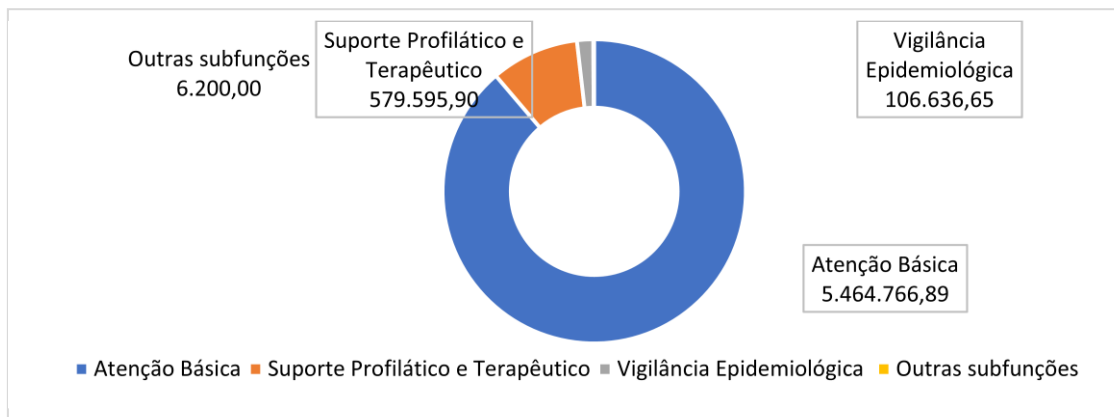
5.2. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 6.157.199,44 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (peça 2, fls. 27 a 29)

5.2.1 Indicador de metas de vacinação

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada é de 87% no 3º quadrimestre de 2023, abaixo da meta de 95%.

Dados Preliminares:

Mostrar registros por página

UF ↓↑	IBGE ↓↑	Município ↓↑	Numerador ↓↑	Denominador Utilizado ↓↑	2023 Q3 ↓↑
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	26	30	87 %

Acompanhe a evolução dos indicadores:

■ < 38.0%
 ■ ≥ 38.0% e < 67 %
 ■ ≥ 67% e < 95%
 ■ ≥ 95%

5.2.2 Indicador de meta de realização de exames citopatológico

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de mulheres com realização de exame citopatológico foi de 47% no 3º quadrimestre de 2023, acima da meta de 40%.

Dados Preliminares:

Mostrar registros por página

UF ↓↑	IBGE ↓↑	Município ↓↑	Numerador ↓↑	Denominador Utilizado ↓↑	2023 Q3 ↓↑
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	698	1483	47 %

Acompanhe a evolução dos indicadores:

■ < 16.0%
 ■ ≥ 16.0% e < 28 %
 ■ ≥ 28% e < 40%
 ■ ≥ 40%

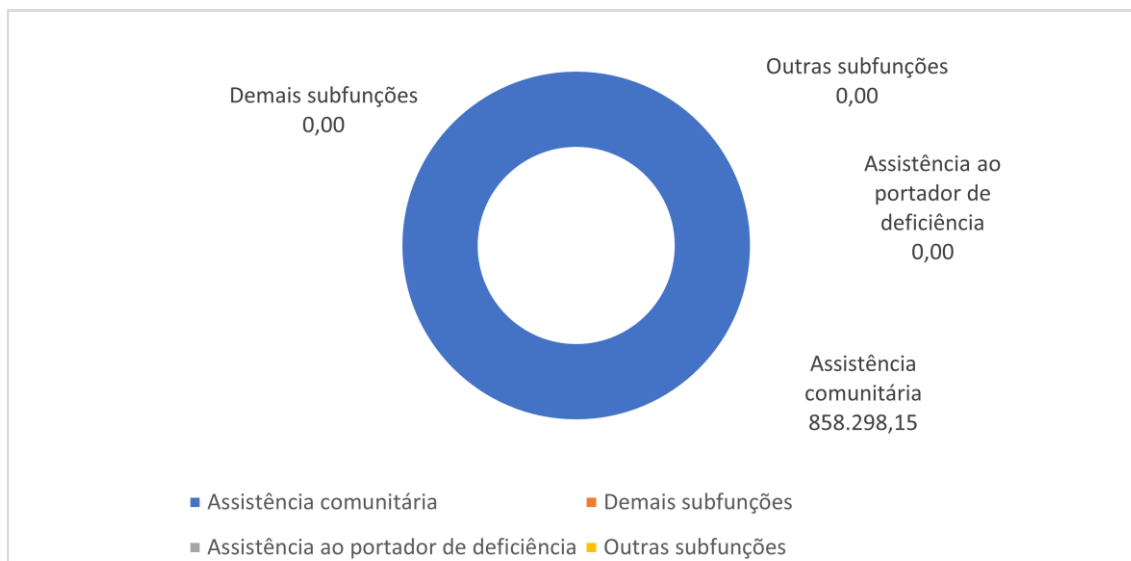
5.3. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 858.298,15 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 2, fls.17 a 22)

5.3.1. Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância por ato normativo

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

Município	O município possui PMPI	Evidência
Bonfim do Piauí	Sim	Município informou possuir PMPI, inclusive anexando o documento e há evidência junto à UNICEF.

5.4. Segurança Pública

O Estado, conforme estabelece o artigo 144 da CF/88, tem o dever de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública. Esse dispositivo, durante por muito tempo, foi o responsável por estabelecer a ação prioritária dos Estados na segurança pública. Mas, nos últimos anos, passou-se a discutir o papel dos municípios na promoção da segurança pública.

Diante da necessidade de reformular a estrutura das políticas de segurança pública, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Nesse contexto, todos os entes federativos são integrantes estratégicos na execução das ações voltadas para a manutenção e promoção da segurança pública e os municípios são explicitamente reconhecidos como participantes essenciais do sistema, o que lhes confere um papel proeminente na gestão da segurança pública em suas respectivas regiões.

Recebem destaque na promoção das políticas de segurança pública porque estão na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais. Sua proximidade com os cidadãos, sua capacidade de implementar ações preventivas e sua capacidade de envolver a comunidade fazem deles atores fundamentais na busca por comunidades mais seguras.

A adequação dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública é exercida através da elaboração e implementação dos planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementação de políticas preventivas e, caso necessário, a constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (ou adesão à consórcios entre Municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal).

No exercício de **2023**, o município não realizou despesas na função segurança pública (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 2, fls. 17 a 22).

5.4.1 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

O município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública

e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, **elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional**, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Achado 13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Bonfim do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de 74,08%, enquadrando-se na faixa de resultado intermediário, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹¹.

¹¹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

Na Tabela 36 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 36 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	54,95%	75,84%	74,08%
Faixa	Mediano	Elevado	Intermediário

Fonte: TC/019779/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2023 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice BÁSICO (73,44%), conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 11.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 4.

Figura 4 – Escala de pontuação RGC 2023

Inicial >0% a 50%	Básico >50% a 75%	Intermediário >75% a 85%	Aprimorado >85% a 95%	Avançado >95% a 100%
-----------------------------	-----------------------------	------------------------------------	---------------------------------	--------------------------------

Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais.

Assim, visando uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros, sugere-se que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.2.1.1.*) – Baixa arrecadação de recita tributária – IPTU;

Achado 2 (*Item 3.2.1.2.*) - Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial;

Achado 3 (*Item 3.2.2.1.*) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

Achado 4 (*Item 3.2.2.2.*) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 5 (*Item 3.5.*) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO;

Achado 6 (*Item 3.8.*) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 7 (*Item 4.2.*) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

Achado 8 (*Item 4.3.*) - Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial;

Achado 9 (*Item 4.4.*) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 10 (*Item 4.5.*) – Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias;

Achado 11 (*Item 4.5.1.*) – Ausência de peças componentes da prestação de contas;

Achado 12 (*Item 5.1.2.*) - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados;

Achado 13 (*Item 5.4.1.*) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2023** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 37.

Tabela 37 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	31,29%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	28,41%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	85,10%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,02%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,20%	71,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	25,52%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	16,87%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,60%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	6,87%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	1,03%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2023**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação do achado relacionado ao aspecto inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição da Relatora, Sra. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

c) RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

d) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

e) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

f) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

g) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

h) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

É o relatório.

Teresina, 30 de setembro de 2024

Assinado digitalmente

Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque
Auditora de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
43*.***-**-68	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS	30/09/2024 11:20:00
36*.***-**-15	VILMAR BARROS MIRANDA	30/09/2024 12:14:01
75*.***-**-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	30/09/2024 15:15:51

Protocolo: 004540/2024

Código de verificação: 8F5976BE-5969-4FF9-96C8-E0603E74EA88

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



Secretaria de Controle Externo - SECEX
Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Bonfim do Piauí



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004540/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

Relatora: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí

Responsável: Paulo Henrique Viana Pindaiba (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Baixa arrecadação de recita tributária – IPTU	4
2.2 Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial	5
2.3 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	8
2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	14
2.5 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO.....	16
2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF	17
2.7 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	20
2.8 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	25
2.9 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	26
2.10 Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias.....	27
2.11 Ausência de peças componentes da prestação de contas.....	29
2.12 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.....	30
2.13 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	31
3 CONCLUSÃO.....	33
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	34

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Bonfim do Piauí**, referente ao exercício financeiro de **2023**, cujo relatório preliminar consta na peça 06, sendo constatados os achados elencados no item 6 e emitida, preliminarmente, opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Poder Executivo foi citado (peça 10), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas (peça 13.1 e documentação complementar à peça 13.3), mediante representante legal (procuração peça 13.2), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (peça 14).

Na peça 16, consta despacho da relatoria encaminhando os autos a esta Diretoria para análise do contraditório.

É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, tem-se as constatações abaixo:

2.1 Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU

Verificou-se que a receita de IPTU do município, no exercício, foi de R\$ 183,75, conforme lançamentos no SAGRES CONTÁBIL, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Defesa (peça 13.1): cumpre esclarecer que no exercício de 2021, foi aprovada a lei 280/2021 que dispõe sobre o novo código tributário municipal. Neste sentido a gestão municipal demonstra que em momento algum descumpriu sua obrigação que está prevista no art. 11 da LC nº 101/2000, já que foram dispendidos todos os esforços para aumentar as receitas que são de sua competência. Um reflexo disso é que houve um incremento em relação ao total da receita tributária dos exercícios anteriores, tendo uma variação positiva de 1,61% quando comparado com o exercício de 2022, conforme demonstra no tópico 3.2.1. Receita Tributária e COSIP, do relatório emitido por esta corte de contas.

No entanto, a gestão municipal está ciente de que o aumento na arrecadação dos impostos municipais se faz necessária para que esta possa executar sua plena atividade, não dependendo majoritariamente das transferências constitucionais, providenciando assim, as atividades necessárias para que o setor tributário municipal possa atuar nesse sentido.

Análise técnica: as alegações da defesa não merecem prosperar, pois conforme se depreende do Diário Oficial dos Municípios – DOM, de 27/12/2021, embora o município tenha publicado a lei municipal nº 280, de 24/12/2021, instituindo o Código Tributário do Município, e estando o IPTU disciplinado nos artigos 11 a 44, a arrecadação apresentou queda, substancial, nos exercícios de 2022 e 2023. É o que se depreende do

Item 3.2.1, fl.17, do TC/004291/2022 – RELGOV peça 4.

Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2022/ 2021
	2020	2021	2022	
Receita Tributária (I)	463.866,79	453.041,05	631.492,76	39,39%
Impostos	463.596,79	452.116,05	631.492,76	39,67%
IPTU	5.375,16	5.440,23	634,17	-88,34%
ISS	144.288,55	117.860,44	263.738,94	123,77%
ITBI	2.300,00	2.363,00	326,40	-86,19%
IRRF	311.633,08	326.452,38	366.793,25	12,36%
Taxas	270,00	925,00	0,00	-100,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	179.580,49	227.017,49	227.322,90	0,13%
TOTAL (I + II)	643.447,28	680.058,54	858.815,66	26,29%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 2, fl. 36)

Conforme se depreende da tabela acima, a arrecadação do IPTU em 2023 revelou-se inferior, até mesmo à arrecadação de 2022, exercício que sucedeu a reformulação do código tributário do município. Vejamos:

RECEITA REALIZADA – IPUT 2020 A 2023 (Em R\$)

IPTU-2020	IPTU-2021	IPTU-2022	IPTU-2023
5.375,16	5.440,23	634,17	183,75

Fonte: TC/004291/2022

Achado não sanado.

2.2 Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial

Constatou-se ao analisar a Tabela 7 do Relatório Preliminar e as informações prestadas pela Empresa Equatorial a esta Corte de Contas uma **divergência de R\$ 10.070,38**, entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura (R\$ 266.589,59) e o valor informado pela Equatorial (R\$ 276.659,97), através do Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024, Processo SEI 102130/2024.

BONFIM DO PIAUÍ	276.659,97
-----------------	------------

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, peça 2 fls. 8 a 15

Ressalte-se que o registro, a menor, da receita pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

Defesa (peça 13.1): cumpre pontuar que o relatório enviado pela empresa equatorial conforme citado apresenta as receitas de 01/2023 a 12/2023, e que a receita do mês 12/2023 foi efetivamente arrecadada no mês 01/2024. O artigo 34, da Lei 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. diz que:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Diante do exposto, afirma-se que nos relatórios contábeis a arrecadação da receita da COSIP dentro do exercício financeiro de 2023, apresenta a receita de 12/2022 (R\$ 20.230,74) na qual foi efetivamente arrecadada e a receita referente ao mês de 12/2023 (R\$ 30.301,12), foi arrecadada apenas no exercício de 2024, através do regime de caixa. A diferença entre as duas receitas R\$ 10.070,38.

Assim requer a insubsistência da presente falha.

Análise técnica: embora a defesa enviada não tenha se respaldado em documentação comprobatória para os fatos alegados, necessário os esclarecimentos seguintes acerca do teor deste achado: a divergência entre o total da arrecadação da COSIP enviada na prestação de contas via SAGRES Contábil (R\$ 266.589,59) e a informação enviada pela EQUATORIAL (R\$ 276.659,97), totalizando a divergência R\$ 10.070,38.

ITEM	VALOR DO SAGRES- 2023 (Em R\$)	VALOR DA EQUATORIAL-2023 (Em R\$)	DIFERENÇA APONTADA PELO RELGOV (Em R\$)
COSIP	266.589,59	276.659,97	10.070,38

Fonte: SAGRES Contábil

Segundo se depreende da prestação de contas enviada via SAGRES Contábil, a receita bruta contabilizada foi no total de R\$ 266.589,59:

P. M. DE BONFIM DO PIAUI	
2023	
Contribuições	
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
01-Janeiro	8.787,22
02-Fevereiro	10.129,03
03-Março	8.542,16
04-Abril	8.255,82
05-Maio	6.498,21
06-Junho	14.400,59
07-Julho	6.447,13
08-Agosto	12.392,12
09-Setembro	8.467,17
10-Outubro	7.417,81
11-Novembro	18.625,22
12-Dezembro	156.627,11
Total Geral	266.589,59

Segudo, ainda, a prestação de contas enviada via SAGRES Contábil, em contrapartida, a administração deduziu, da receita bruta, os valores da COSIP devidos pelo município, à EQUATORIAL, no exercício de 2023, no total de R\$145.902,85 (NE 1228036). Vejamos:



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

**Detalhes do empenho
Exercício: 2023**

Unidade Gestora:

Unidade Orçamentária:

Número do Empenho: 1228036

Tipo:

Data de Emissão: 28/12/2023

Valor Empenhado: 145.902,85

Valor Anulado: 0,00

Valor Liquidado: 145.902,85

Valor Pago: 145.902,85

Credor: 06840748000189

Função: 15

Subfunção: 451

Programa: 0009

Ação: 2060

Categoria: 3

Natureza: 3

Modalidade: 90

Elemento: 39

Subelemento: 3929

Fonte de Recurso: 1.751.9999

Em observância ao disposto no artigo 13, I, g, da IN 06/2022, o chefe do executivo encaminhou, via sistemas documentação Web, os extratos da conta de arrecadação da COSIP no período de janeiro a dezembro de 2023.

Segundo o extrato da conta de nº 36.206-9, agência 2660-3, Banco do Brasil S/A, em 2023 o município recebeu, em valores líquidos, o total de R\$ 120.686,74 (Extratos - Anexo público 17 a 29)

MÊS	VALOR (EM R\$)
JAN	8.787,22
FEV	10.129,03
MAR	8.542,16
ABR	152,64
ABR	8.103,18
MAI	6.498,21
JUN	1.362,70
JUN	13.037,89
JUL	6.447,13
AGO	12.392,12
SET	8.467,17
OUT	7.417,81
NOV	18.625,22
DEZ	10.724,26
TOTAL	120.686,74

Fonte: Documentação Web (c/c 36.206-9 ag.2660-3 Banco do Brasil S/A)

Logo, deduzidos os valores devidos pelo município à EQUATORIAL (R\$

145.902,85) da receita bruta (R\$ 266.589,59), tem-se que o valor da receita líquida da COSIP, foi no total de R\$ 120.686,74, conforme se depreende dos extratos bancários.

RECEITA - COSIP	VALOR EM R\$
Receita bruta- SAGRES Contábil (A)	266.589,59
Contrapartida do município(B)	145.902,85
Receita líquida – Extratos (A-B)	120.686,74

Fonte: SAGRES Contábil/Documentação Web

Isso posto, é possível assegurar que segundo a prestação de contas enviada pelo município via SAGRES Contábil e via sistemas Documentação Web, a receita bruta da COSIP em 2023 foi contabilizada no total de R\$ 266.589,59 e, em contrapartida, os valores devidos pelo município à EQUATORIAL, por sua vez deduzidos da receita bruta, foi no total de R\$ 145.902,85 (ver empenho 1228036) de modo que, em valores líquidos, o município recebeu R\$ 120.686,74 (ver extratos da conta 36.206-9 ag. 2660-3).

Considerando que a receita líquida que se fez constar na conta corrente de arrecadação da COSIP está compatível com os valores contabilizados no SAGRES Contábil (empenho da contrapartida dos valores devidos pelo município à EQUATORIAL e receita bruta do exercício), e que a informação da EQUATORIAL não se fez constar dos valores da contrapartida da COSIP, este Contraditório entende **parcialmente sanado o achado**.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, e alterações posteriores.

2.3 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>. Assim, verificou-se a classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme abaixo:



Total de emenda recebida por UG e tipo			
Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	2.648.347,95	2.302.211,39	346.136,56
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.702.199,00	1.702.199,00	0,00
MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	946.148,95	600.012,39	346.136,56
Emenda de Bancada	247.912,45	0,00	247.912,45
Não encontrada	247.912,45	0,00	247.912,45
Emenda Individual-Demais	98.236,50	0,00	98.236,50
Não encontrada	98.236,50	0,00	98.236,50
Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	600.000,00	600.012,39	-12,39
Transferência Especial da União	600.000,00	600.012,39	-12,39
Total	2.648.347,95	2.302.211,39	346.136,56

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Bonfim do Piauí	2023	março	11960000120230004952	4152218000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS CORRENTES	208.900,00
Bonfim do Piauí	2023	abril	25701000120230008754	1121900200192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SI	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	208.900,00
Bonfim do Piauí	2023	junho	153171525320230011307	4152218000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	247.912,45
Bonfim do Piauí	2023	junho	25701000120230012104	1121900200192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SI	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.800,00
Bonfim do Piauí	2023	agosto	153171525320230002941	4152218000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	98.236,50
Bonfim do Piauí	2023	agosto	25701000120230011496	1121900200192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SI	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	993.131,00
Bonfim do Piauí	2023	dezembro	11960000120230014535	4152218000127	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	408.900,00

Emenda Individual: R\$ 98.236,50 (Receita Corrente)

1658667	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4472 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
8.2.1.1.01.00	Crédito	98.236,50	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupFinanciero = F	
7.2.1.1.2.00.00	Débito	98.236,50	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupFinanciero = F	
1660674	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4472 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	98.236,50	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceitaOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999	
6.2.1.1.0.00.00	Débito	98.236,50	ReceitaArrecadar	codigoReceitaOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
1662493	Data = [28/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4472-1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
4.5.2.1.3.09.00	Crédito	98.236,50	ContaGenerica	atributoSupFinanciero = F, tipoIDCL = 0	
1.1.1.1.2.00.00	Débito	98.236,50	DomicilioBancario	codigoBanco = 000, codigoAgencia = 2660, numeroContBancaria = 0000605573, tipoContBancaria = 1, atributoSupFinanciero = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegDomicilioBancario = 1	

Emenda de Bancada: R\$ 247.912,45 (Receita Corrente)

1617254	Data = [05/06/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3141 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	247.912,45	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupFinanciero = F	
7.2.1.1.2.00.00	Débito	247.912,45	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupFinanciero = F	
1619598	Data = [05/06/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3141 -- 1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	247.912,45	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceitaOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999	
6.2.1.1.0.00.00	Débito	247.912,45	ReceitaArrecadar	codigoReceitaOrçamentaria = 17149901, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
1621509	Data = [05/06/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3141-1714.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV]				
4.5.2.1.3.09.00	Crédito	247.912,45	ContaGenerica	atributoSupFinanciero = F, tipoIDCL = 0	
1.1.1.1.2.00.00	Débito	247.912,45	DomicilioBancario	codigoBanco = 001, codigoAgencia = 2660, numeroContBancaria = 0000587363, tipoContBancaria = 1, atributoSupFinanciero = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 568, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegDomicilioBancario = 1	

As fontes de recursos (FR) e complementação de FR tiveram classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa. Com relação à complementação de FR, houve a indicação da possibilidade de combinação

para as emendas, conforme tabela abaixo:

Código Complementação de FR	Descrição	Possibilidade de Combinação com FRs
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	569, 570, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 631, 659, 660, 665, 669, 700, 749, 799 ou 899
3220	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de bancada	571, 576, 599, 621, 632, 659, 661, 665, 669, 701, 749, 799 ou 899
7000	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais -Saúde (Art. 166, § 9º, da CF/88)	600, 601, 602, 603, 604, 631 ou 659
7001	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, da CF/88)	569, 570, 599, 660, 665, 669, 700, 706, 749, 799 ou 899
7002	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de individuais - Saúde, Educação e Cultura	571, 576, 599, 621, 632, 659, 701, 710, 749, 799 ou 899
7003	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de individuais - Demais destinações	661, 665, 669, 701, 710, 749, 799 ou 899

Assim sendo, **conclui-se que a classificação da complementação não atendeu à norma legal**. O registro indevido na complementação das FRs pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO), despesa de pessoal (Anexo 01 do RGF), dívida consolidada líquida (Anexo 02 do RGF).

Defesa (peça 13.1): a DFCONTAS apontou classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares, em se tratando de matéria nova, a implantação da complementação de Fontes de Recursos a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema “SAGRES-Contábil”, requer um período de transição para que todos os envolvidos possam se adaptar e compreender completamente as novas exigências.

Também é importante salientar a dificuldade no período de identificar as emendas de bancadas estabelecidas no § 16 do art. 166 da Constituição Federal, tendo em vista que o Painei das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada só foi disponibilizado a partir de junho de 2023 pelo Tesouro Nacional Transparente, facilitando assim, a consulta e identificação dos tipos de Emendas Parlamentares.

Ademais, tal falha não causa prejuízo ou grandes distorções na apuração dos relatórios do município em questão. Abaixo podemos perceber que os valores pouco interferem nos índices aplicados:

DESPESA DE PESSOAL (ANEXO 01 DO RGF)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR NO RGF	SOBR E RCL	VALOR APURADO	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	28.031.606,88		28.031.606,88	
(-) Emendas Individuais	909.068,00		1.007.304,50	



(-)	1.464.071,00		1.711.983,45	
Emendas Bancadas e ACS/Endemias				
RCL Ajustada	25.658.467,88		25.312.318,93	
DES. TOTAL COM PESSOAL	11.037.323,87	3,02	11.037.323,87	3,60
LIMITE MAXIMO	13.855.572,66	4,00	13.688.652,22	4,00
LIMITE PRUDENCIAL	13.162.794,03	1,30	12.985.219,61	1,30
LIMITE DE ALERTA	12.470.015,39	8,60	12.301.786,99	8,60

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (ANEXO 02 DO RGF)

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR NO RGF	VALOR APURADO
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	676.918,25	676.918,25
DEDUÇÕES (II)	1.205.930,27	1.205.930,27
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)	-529.012,02	-529.012,02
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	28.031.606,88	28.031.606,88

(-) Emendas individuais (V)	909.068,00	1.007.304,50
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DO ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV – V)	27.122.538,88	27.024.302,38
% DA DC SOBRE A RCL (I/VI)	2,50	2,50
% DA DCL SOBRE A RCL (III/VI)	-1,95	-1,96

Observa-se que na apuração da despesa com pessoal e da dívida consolidada líquida, o percentual calculado sobre a RCL, considerando os valores mencionados no presente relatório, apresenta uma leve divergência de 0,58% e 0,01%, respectivamente.

É importante destacar que, mesmo diante dessas discordâncias, os índices apurados permanecem dentro dos limites legais, conforme demonstrado no quadro acima. Dessa forma, as divergências informadas não ocasionaram qualquer impacto ou prejuízo à prestação de contas do município em questão. Assim, requer-se que a referida falha não se torne empecilho à apreciação das contas em comento, posto tratar-se de formalidade.

Análise técnica: preliminarmente, não procedem as alegações da defesa de que a implantação das fontes de recursos das emendas parlamentares tenha sido matéria nova, a ser utilizada a partir do exercício 2022 e que isso requereria um período de transição para que todos os envolvidos pudessem se adaptar e compreender completamente as novas exigências, como também não procedem as alegações de que tal falha não causa prejuízo ou grandes distorções na apuração dos relatórios do município em questão, ou mesmo dos índices aplicados, pelas razões a seguir expostas:

A contabilização das fontes de recursos das emendas parlamentares foi regulamentada por este TCE/PI, por meio da Instrução Normativa nº 03, de 06 de Outubro de 2022. Referida IN fixou em seu artigo 4º, que seus efeitos passariam a vigorar a partir do exercício de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, **devendo produzir efeitos para as competências a partir do exercício financeiro de 2022**, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2022 para as competências abrangidas por esta Instrução Normativa.

Mesmo tendo sido publicada em outubro de 2022, a sua observância não trouxe prejuízo à administração, haja vista que os lançamentos ora requeridos são parte integrante da prestação de contas exigida na forma SAGRES Contábil, lançamentos estes que poder ser retificados, a qualquer tempo, sem prejuízo para a administração.

No exercício de 2023 o município de Bonfim veio a receber 07 (sete) emendas parlamentares, sendo 01 em março, 01 em abril, 02 em junho, 02 em agosto e 01 em dezembro.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais

Entidade: **Bonfim do Piauí**

Exercício: **2023**

Última atualização: **24/01/2025 00:00:00**

Ano	Mês	Favorecido	Tipo Emenda	Valor
2023	março	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	Emenda Individual	200.000,00
2023	abril	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda Individual	209.068,00
2023	junho	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	Emenda de Bancada	247.912,45
2023	junho	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda Individual	500.000,00
2023	agosto	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	Emenda Individual	98.236,50
2023	agosto	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	993.131,00
2023	dezembro	MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	Emenda Individual	400.000,00

Mesmo as emendas tendo sido contabilizadas em desacordo à IN 03/2022, a retificação dos lançamentos seria possível, bastando a administração usar da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 6º, de referida IN.

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos

Fundos ou Institutos de Previdência enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

Conforme faz prova o disposto nos sistemas deste Tribunal, em 2023 o município usou da prerrogativa que lhe assiste por força de citado artigo 6º, contudo, não procedeu à retificação dos lançamentos das emendas, nem mesmo em relação àquelas concedidas após a publicação da IN 06/2022. Vejamos:

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Situação das Entregas das Prestações de Contas
Sagres Contábil e Folha de Pagamento
Página 2 de 4

Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ

Referência		Prazo	
Outubro		30/11/2023	
Situação	Data da entrega	Data da ultima alteração	Dias de entrega
Cancelada	30/11/2023 00:06	30/11/2023 08:39	428
Cancelada	30/11/2023 08:39	30/11/2023 09:00	428
Cancelada	30/11/2023 09:00	30/11/2023 09:21	428
Cancelada	30/11/2023 09:21	30/11/2023 09:52	428
Processada	30/11/2023 09:52	30/11/2023 12:08	428

Referência		Prazo	
Novembro		02/01/2024	
Situação	Data da entrega	Data da ultima alteração	Dias de entrega
Processada	27/12/2023 23:59	02/01/2024 09:52	401

Referência		Prazo	
Dezembro		31/01/2024	
Situação	Data da entrega	Data da ultima alteração	Dias de entrega
Cancelada	31/01/2024 14:38	31/01/2024 15:12	366
Cancelada	31/01/2024 15:12	31/01/2024 15:33	366
Cancelada	31/01/2024 15:33	31/01/2024 16:05	366
Cancelada	31/01/2024 16:05	31/01/2024 16:49	366
Cancelada	31/01/2024 16:49	31/01/2024 17:18	366
Processada	31/01/2024 17:18	01/02/2024 11:28	366

A última refiticação procedida na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil ocorreu aos 11/03/2024, mesmo assim a contabilização das emendas não foi retificada.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Situação das Entregas das Prestações de Contas
Sagres Contábil e Folha de Pagamento

Página 2 de 4

Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ

Referência		Prazo	
M13		01/04/2024	
Situação	Data da entrega	Data da última alteração	Dias de entrega
Processada	11/03/2024 11:55	11/03/2024 12:03	326

Quanto à argumentação da defesa de que tal falha não causa prejuízo ou grandes distorções na apuração dos relatórios do município em questão ou mesmo dos índices aplicados, também não merece prosperar, haja vista dispositivo interno na IN 03/2022, em seu artigo 3º:

Art. 3º Não serão recepcionados por este Tribunal quaisquer dados eletrônicos e demais informações transmitido através do sistema SAGRES-Contábil em desacordo com esta Instrução Normativa e seus anexos.

Ao não contabilizar as emendas em estrita observância ao disposto na IN 03/2022, as mesmas não integrarão os sistemas que viabilizarão a emissão do RELGOV, como também não integrarão, automaticamente, a base de cálculo da RCL-Ajustada, de modo que a inclusão das emendas em referida base de cálculo será feita de forma manual, fragilizando o controle externo ao encargo desta Corte de Contas, bem assim, comprometendo a completude e a confiabilidade das informações a serem exaradas.

Isso posto, ratifica-se o teor deste achado de que as emendas parlamentares foram contabilizadas em inobservância ao disposto na IN 03/2022.

Achado não sanado.

2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF.

Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Ao analisar as receitas do município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram verificados valores arrecados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Defesa (Peça 13.1): sem dúvidas, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é um marco na proteção e conservação do meio ambiente, conforme estabelecido pela Lei nº

11.445/2007, no entanto, a mencionada Lei também imputou obrigações que muitos municípios, tanto tecnicamente quanto financeiramente, não têm condições de assumir.

Em municípios pequenos, as dificuldades enfrentadas passam pela escassez de recursos financeiros e técnicos que apoiem a administração, devido à falta de articulação nos planos de ação e a falta de conscientização da população sobre as questões envolvidas, o que contribui para a ausência de aterros sanitários destinados à disposição final correta dos resíduos. Além do mais, a própria inexistência de tais serviços, no âmbito do município, descaracteriza a instituição da referida taxa, de modo que não há o que se falar em renúncia de receita, quando inexistente a própria autorização legal para arrecadá-la, bem como o serviço a ser custeado, nos moldes da Lei Nº 11.445/2007.

Cumpr aduzir que de início não houve regulamentação por ato normativo a instituição da devida cobrança, entretanto, entendemos que o apontamento da presente falha tem caráter pedagógico, posto que o Gestor vem buscando a melhor forma, juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores para regulamentação da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

Convém ressaltar que na apreciação das Contas de Governo de Municípios piauienses em que a mesma falha foi apontada, já obtiveram Parecer pela aprovação com ressalvas: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2022.

Por fim, cumpre informar que a consultoria tributária do Município, está realizando as adequações e concluindo os estudos de impacto social na criação desta obrigação pecuniária tributária, com previsão de envio de projeto de lei ao Poder Legislativo, ainda este ano, restando demonstrada a boa-fé do gestor municipal.

Análise técnica: conforme se depreende do teor da defesa, o interessado ratifica o teor deste achado ao admitir que o município não implementou, por ato normativo, a instituição da devida cobrança dos SMRS, restando não observados os prazos fixados para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/2020), e para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21), ambos integrantes do alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 008 DE 17 DE MARÇO DE 2022

DECISÃO N.º 288/2022 - EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO N.º 003443/2022 – Na ordem regimental, mediante solicitação da Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Presidência encaminhou ao Plenário para apreciação e deliberação, o Memorando n.º 02/2022/SECEX sob o protocolo n.º 003443/2022, que trata da emissão de alerta aos municípios quanto ao prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e implementação de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, bem como as sugestões apresentadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas aos jurisdicionados. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o plenário, a unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 4.3) e corroborando com as deliberações do Grupo de Trabalho de Resíduos Sólidos e do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do MPPI, pela APROVAÇÃO das seguintes proposições: **i.** Emitir alertas às 224 prefeituras e câmaras municipais piauienses, por meio do sistema Avisos Web (Decisão Plenária n.º 395/2020), informando que: **a)** Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); **b)** Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, destacando que a não instituição após essa data poderá se configurar como renúncia de receita, conforme art. 29, II, e art. 35, § 2º, ambos da Lei Federal n.º 11.445/2007; **c)** O não atendimento dos prazos citados nos alertas “a” e “b” poderão ser avaliados na apreciação e/ou julgamento das contas do exercício de 2021 dos respectivos Poderes Legislativo e Executivo municipais, considerando a competência de cada Poder no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não eximindo a realização de outras fiscalizações e a aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCE. **ii.** Divulgar a emissão dos alertas no sítio eletrônico institucional e nas redes sociais do TCE/PI; **iii.** Após as etapas anteriores juntar o presente documento nos autos do processo de levantamento TC/001391/2022.

No que respeita à argumentação da defesa de que em julgados já exarados, o teor deste achado não contribuiu para a reprovação das contas, não merece acolhida, haja vista que as decisões exaradas em sede de parecer prévio não são vinculantes.

Achado não sanado.

2.5 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-748.000,00	343.335,28	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-640.000,00	-448.920,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	955.132,31	618.631,87	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-58.921,62	278.955,43	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 39 a 41) e LDO - Anexo de Metas Fiscais peça 2 fls. 42 a 50

Defesa (Peça 13.1): esclarece o setor contábil, que conforme o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 39 a 41), nota-se que a disponibilidade de caixa bruta apresentada em tal relatório (R\$ 767.543,84), diverge do relatório RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar – peça 2, fls. 52 e 53), bem como do Balancete analítico gerado através do sistema Sagres-Web entregue a esta corte de contas (em anexo) que traz um disponibilidade de caixa de R\$ 1.662.242,79 (poder executivo).

Cabe ressaltar que o resultado da dívida pública consolidada também está em desacordo com o apresentado no balancete analítico, que apresenta o valor de R\$ 676.918,25. Desse modo, apresenta-se um novo cálculo no qual demonstra que o município cumpriu a

meta supracitada.

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	ALDO	
	2022	ATÉ O BIMESTRE (B)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	729.399,63	676.918,25
DEDUÇÕES (XL)	899.364,63	1.098.475,73
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	899.364,63	1.098.475,73
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	1.500.898,92	1.662.242,79
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (XLI)	449.305,29	427.867,40
(-) DEPOSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	152.229,00	135.899,66
DEMAIS HAVERES FINANCEIROS	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	-169.965,00	-421.557,48
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA (XLIII) = (XLIIA - XLIIIB)	-584.820,09	0,00

Assim, requer-se a insubsistência da falha apontada.

Análise técnica: não obstante as alegações da defesa, mas considerando o disposto na documentação suporte que respaldou o teor deste achado (ver anexo público 3, fl.40, deste TC), é possível detectar que o resultado da dívida consolidada líquida é de 414.855,09 e não de 278.955,43, conforme alegado pelo RELGOV.

1

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO	
	Em 31/Dez/2022 (a)	Até o Bimestre (b)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	729.399,63	618.631,87
DEDUÇÕES (XL)	899.364,63	203.776,78
Disponibilidade de Caixa	899.364,63	203.776,78
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.500.898,92	767.543,84
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	449.305,29	427.867,40
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	152.229,00	135.899,66
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	-169.965,00	414.855,09
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIA - XLIIIB)	-584.820,09	

Fonte: Anexo público 3, fl.40 do TC/004540/2024

Isso posto, **achado insubsistente**.

2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle

da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

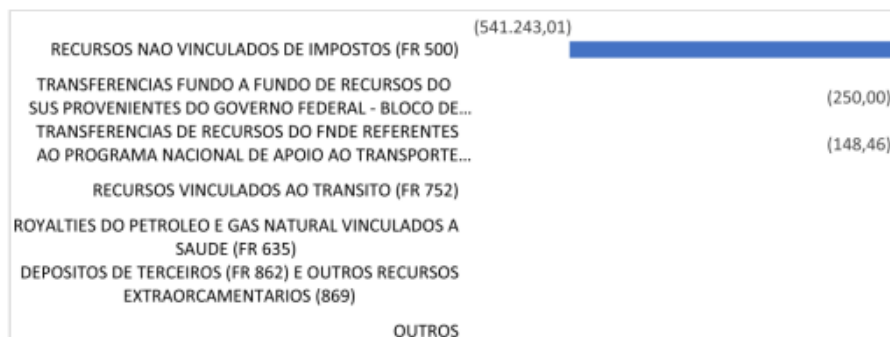
É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

De acordo com os dados encaminhados no Sagres Contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 2, fls. 52 e 53)

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 2, fls. 52 e 53. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa (Peça 3.1): aponta o Relatório que houve desequilíbrio das contas públicas, indicando que o Município descumpriu o que dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2020, com a afirmação de que “esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF”: “§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

Destaca-se que no relatório citado que os recursos das disponibilidades de caixa líquida são suficientes para a cobertura dos restos a pagar inscritos, demonstrando assim o equilíbrio das contas públicas. Assim, requer-se a insubsistência da falha apontada.

Análise técnica: as alegações da defesa não merecem prosperar, haja vista que o teor deste achado foi respaldado na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil, onde se detecta uma disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados no exercício), no total, negativo, de R\$ 541.243,01, conforme o RELGOV:

Período: 01/01/2023-31/12/2023										Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI										Demonstrativo: Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - 2º Semestre									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS - ANEXO 5 RGF (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")																													
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)...																		
	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos			Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)																								
	De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)																											
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (i)								-235.600,28	305.642,73	0,00	-541.243,01																		
Recursos não vinculados de Impostos (FR 500)								-235.600,28	305.642,73	0,00	-541.243,01																		

Ademais, considerando o disposto no item 2.5, deste Relatório, o município obteve resultado nominal equivalente a – R\$ 448.920,43, restando inobservado, portanto, o disposto no artigo 9º, da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Restou, ainda, inobservado, o disposto na Lei 4320/1964, em seu artigo 47 c/c artigo 48.

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Achado não sanado.

2.7 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração. O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição.

Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web, rejeitado em 04/07/2024, não apresenta as informações mínimas a seguir: número da nota fiscal, condições de uso, forma de aquisição e valor de depreciação dos bens.

Defesa (Peça 13.1): cumpre esclarecer que no dia 30/09 foi entregue um novo relatório de acordo com as exigências contidas na instrução normativa 06/2022, desta corte de contas. O documento foi entregue dentro de um novo prazo que o próprio Tribunal de Contas concedeu aos municípios para que se adequassem a estas exigências.

“O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis.”

O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024. Assim, considerando que o município de Bonfim do Piauí já providenciou as adequações atendendo ao novo prazo concedido pelo TCE-PI, requer-se a insubsistência da presente falha, considerando que todo o procedimento é virtual, deixa-se de anexar documentos, haja vista que os técnicos podem acessar e confirmar a correção das peças via sistema documentação web.

Análise técnica: o inventário de bens móveis é peça de envio, obrigatório, via sistemas documentação Web, por força do disposto no artigo 21, c/c art. 22, XXXI, da IN 06/2022:

Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, de forma

consolidada ou agregada, conforme o caso, com todos os Poderes órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

§ 2º O inventário de que tratam os incisos XXXI e XXXII deste artigo deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas ao Poder Executivo

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens referida no inciso XXXI deste artigo serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal, o inventário foi enviado, pela primeira vez, aos 02/04/2024:

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
05708783303	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	
05708783303	02/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
05708783303	02/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	

Tendo sido rejeitado, pela primeira vez, aos 04/07/2024, por não atender ao disposto na IN 06/2022, XXXI e § 3º.

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
05708783303	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	
05708783303	02/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
05708783303	02/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	
				O inventário não apresenta os itens abaixo listados, descumprindo a IN TCE nº 06/2022. Número da nota fiscal (a partir de 2022); Forma de aquisição; Data e ano de aquisição; Valor

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
cintia.reis	04/07/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas

Após a primeira rejeição, a peça foi reenviada aos 30/09/2024, portanto, ao final do prazo fixado pelo Expediente TCE/PI de nº 39, de 27/06/2024 (**concessão de prazo de 90 (noventa) dias às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis - exercício 2023 exigido pelas IN TCE nº 05/2022 e IN 06/2022, a contar da data da publicação da decisão**), mas não foi reanalisada pelo RELGOV, cuja emissão se deu aos 30/09/2024, encontrando-se, ainda, com status ENTREGUE, razões segundo as quais será analisada no âmbito deste RELCON.

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
				estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.
05708783303	30/09/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	
05708783303	30/09/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
05708783303	30/09/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	

Conforme se depreende dos sistemas deste Tribunal, o inventário enviado não atendeu aos requisitos exigidos pela IN 06/2022, XXXI e § 3º, como também não atendeu aos requisitos exigidos pela Lei 4320/1964, artigo 94:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2022

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens; e

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens referida no inciso XXXI deste artigo serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

LEI 4320/1964

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

O inventário enviado somente se fez constar de três exercícios: 2000, 2021 e 2024, e ainda assim, apresentando a mesma data de aquisição para os bens adquiridos em 2000: 01/01/00; em 2021: 30/12/2021 e 2024: 05/09/2024. Ou seja, o inventário enviado não se fez integrar pelos bens adquiridos nos exercícios de 2022 e 2023, por exemplo, inobservando-se, ainda, o disposto na Lei 4320/1964, artigo 94 (**Ver item 2.9 deste RELCON**).

Vejamos a título de exemplo, os bens que integraram as 123 folhas do inventário:



BENS ADQUIRIDOS EM 2024: mesma data de aquisição: 05/09/2024 (fl.1)

PM Bonfim do Piauí											
Nº Tombamento	Bem	Unidade	Sub-unidade	Setor	Condição	Forma de aquisição	Dt. Aquisição	VI. Aquisição	VI. depreciado	VI. Atual	Número NF
232460	cadeira fixa osseento acolchoado sem braço na cor preta	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	DIRETORIA	BOM	Compra	30/12/21				
002533	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde	Gabinete	OTIMO	Compra	05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 0,00	R\$ 378,10	55
002532	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde	Gabinete	OTIMO	Compra	05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 0,00	R\$ 378,10	55
002531	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde	Gabinete	OTIMO	Compra	05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 0,00	R\$ 378,10	55
002530	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde	Gabinete	OTIMO	Compra	05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 0,00	R\$ 378,10	55
002529	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde	Gabinete	OTIMO	Compra	05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 0,00	R\$ 378,10	55
002528	TV AOC 32 32S5135/78G ROKU SMART LED	Unidade Básica de Saúde Prefeito Gaspar Dias Ferreira	Unidade Básica de Saúde Prefeito Gaspar Dias Ferreira	Saúde digital	OTIMO	Compra	05/09/24	R\$ 1.666,00	R\$ 0,00	R\$ 1.666,00	483

BENS ADQUIRIDOS EM 2021: mesma data de aquisição: 30/12/2021 (fls.25 a 123)

000971	mesa escolar infantil tampa de madeira com suporte para documentos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				
000970	mesa escolar infantil tampa de madeira com suporte para documentos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				
000969	mesa escolar infantil tampa de madeira com suporte para documentos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				
000968	mesa escolar infantil tampa de madeira com suporte para documentos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				
000967	mesa escolar infantil tampa de madeira com suporte para documentos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				
000966	mesa escolar infantil tampa de madeira com suporte para documentos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE BARROS	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				
000965	mesa escolar infantil tampa de	SECRETARIA MUNICIPAL	UNIDADE ESCOLAR DEOCLIDES ALVES DE	PRE 4 e 5 ANOS	BOM	Compra	30/12/21				

BENS ADQUIRIDOS EM 2000: mesma data de aquisição: 01/01/2000 (fls. 2 a 24)

Nº Tombamento	Bem	Unidade	Sub-unidade	Setor	Condição	Forma de aquisição	Dt. Aquisição	VL Aquisição	VL depreciado	VL Atual	Número NF
002527	Moto Honda Bros 150 ES COR AMARELA NIG-4390	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ	PREFEITURA MUNICIPAL	SETOR DE TRANSPORTE	BOM	Compra	01/01/00				
002526	Moto Fan 125 NIK-262	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ	PREFEITURA MUNICIPAL	SETOR DE TRANSPORTE	BOM	Compra	01/01/00				
002525	Fiat Cronos Drive 1.3 SLM-4D3Q	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ	PREFEITURA MUNICIPAL	SETOR DE TRANSPORTE	BOM	Compra	01/01/00				
002524	Renalt Master MBUS LEH2 QRQ-9F88	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ	PREFEITURA MUNICIPAL	SETOR DE TRANSPORTE	BOM	Compra	01/01/00				
002523	Fiat mob Like SBW-7C66	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ	PREFEITURA MUNICIPAL	SETOR DE TRANSPORTE	BOM	Compra	01/01/00				
002522	Ambulância Mercedes Benz SCI-9J76	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ	PREFEITURA MUNICIPAL	SETOR DE TRANSPORTE	BOM	Compra	01/01/00				

Por essas razões o inventário reenviado aos 30/09/2024, foi rejeitado, nos sistemas.

Achado não sanado.

2.8 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O município apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial. O § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que “a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”. A gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade.

O Inventário dos bens móveis não consta os valores totais dos bens registrados (peça 3 fls. 1 a 143), enquanto que no balanço patrimonial o valor total é de R\$ 5.001.547,15 conforme peça 3, fls. 144 a 150.

Defesa (Peça 13.1): a falha apontada foi saneada com a correção do Inventário Total do Município, já anexado aos sistemas do TCE-PI, podendo ser consultado pelos técnicos e atestado o saneamento da divergência.

Efetivamente, remanesceu a falha técnica que não tem o condão de causar a reprovação das contas prestadas, especialmente, por ter sido sanada, em que pese o ideal era a inexistência da divergência, mas esta, depois de percebida foi saneada. Entende que esta situação poderia ensejar no máximo ressalvas às falhas apontadas.

Análise técnica: a defesa do interessado não merece prosperar, em razão da análise procedida por este Contraditório no item anterior (item 2.8).

Não obstante o teor da defesa, necessário esclarecer que a conformidade entre os totais do balanço patrimonial e do inventário, não seria possível, em razão da prerrogativa estabelecida na Instrução Normativa de nº 06/2022, que faculta, à administração, informar, no inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir do exercício de 2022. É o que se depreende do artigo 22, XXXI, § 3º. Vejamos:

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, **devendo integrá-lo** os documentos, os relatórios e **os demonstrativos abaixo discriminados:**

I a XXX (...)

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens; e

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, **ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens** referida no inciso XXXI deste artigo **serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.**

Achado insubsistente.

2.9 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município. O art. 70 da Constituição Federal prevê que qualquer pessoa que guarde, gerencie ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas. Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

O registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis. Além disso, a ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Foram identificados os bens públicos a seguir que não foram registrados no inventário patrimonial do ente:

Data Pagamento	Unidade Gestora	Credor	Data de Emissão do Empenho	Empenho	Empenho Descrição	Valor Pago
27/04/2023	P. M. DE BONFIM DO PI	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEI	31/01/2023	0131011	VALOR QUE SE EMPENHA A AQUISIÇÃO DE ONIBUS RURAL ESCOLAR	228.912,00
30/05/2023	P. M. DE BONFIM DO PI	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEI	31/01/2023	0131010	VALOR QUE SE EMPENHA A AQUISIÇÃO DE ONIBUS RURAL ESCOLAR	109.088,00
02/02/2023	P. M. DE BONFIM DO PI	IPE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	26/01/2023	0126001	VALOR QUE SE EMPENHA P FAZER FACE A DESPESA COM A AQUISICAP DE MOBILIARIO DESTINADO A MANUTENCAO DAS ESCOLAS	54.019,90

Fonte: Sagres Contábil (peça 4, fls. 1 a 6)

Defesa (peça 13.1): A falha apontada foi saneada com a correção do Inventário Total do Município, já anexado aos sistemas do TCE-PI, podendo ser consultado pelos técnicos e atestado o saneamento da divergência. Efetivamente, remanesceu a falha técnica que não tem o condão de causar a reprovação das contas prestadas, especialmente, por ter sido sanada, em que pese o ideal era a inexistência da divergência,

mas esta, após percebida foi saneada, entendemos que esta situação poderia ensejar no máximo ressalvas as falhas apontadas

Análise técnica: não procedem as alegações da defesa em razão da análise já procedida no item 2.7 deste Contraditório.

Achado não sanado.

2.10 Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias

Evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado pelo município, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil das contas representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12.

Contas Bancárias	
AG 2660-3 31.552-4 FPM (Corrente e Aplicação)	
AG 0728 624148-1 CUSTEIO SUS (Corrente e Aplicação)	
AG 2660-3 9149-9 FUS (Corrente e Aplicação)	
AG 2660-3 18.999-5 FUNDEB (Corrente e Aplicação)	
AG 2660-3 61156-5 FNDE EI MANUTENÇÃO (conta corrente)	
AG 2660-3 CTA 61206-5 FNDE ETI (conta corrente)	

Considerando os valores dos saldos em 31/12/23 constantes no Balancete Analítico e diante da impossibilidade de verificação dos saldos bancários devido à ausência de envio dos extratos bancários, não foi possível comprovar a existência dos saldos abaixo:

Tabela 33 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Balancete Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
CAIXA	0728-5	624148-1	CUSTEIO SUS (aplicação)	245.102,77	Extrato não localizado	245.102,77
BB	2660-3	61156-5	FNDE EI MANUTENÇÃO (cta corrente)	146.712,28	Extrato não localizado	146.712,28
BB	2660-3	61206-5	FNDE ETI (cta corrente)	142.230,68	Extrato não localizado	142.230,68

Fonte: Documentação Web – Extratos e Balancete Analítico (peça 4, fls. 7 a 61)

Defesa (Peça 13.1): cumpre esclarecer que quanto à ausência de envio dos extratos bancários citados, tal inconsistência foi sanada assim que identificada, conforme demonstra imagem no item “Achado 11”. No que concerne à comprovação dos recursos, segue em anexo os extratos para tal comprovação. Assim, requer-se a insubsistência da presente falha.

Análise técnica: as argumentações da defesa não merecem prosperar, haja vista que conforme se depreende dos sistemas documentação Web, em consulta formulada em 31/01/2024, os extratos das contas integrantes deste achado não foram enviados, inobservado o disposto no artigo 13, I, g, da IN 06/2022.

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por

responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo - Mensal:

g) arquivo de **extratos de contas bancárias e de aplicação financeira** (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira;

No que respeita aos extratos ora enviados no âmbito deste Contraditório sob anexo 13.3, não poderão ser acolhidos, em razão de impedimento inserto no artigo 2º, da IN 06/2022:

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.

Não obstante o disposto no artigo 2º, segundo o disposto nos extratos acostados pela defesa somente houve divergência, a maior, no extrato bancário, em relação à conta BB S/A de nº 61.206-5 (R\$ 1.077,17).

Banco	Conta corrente	Saldo no balancete (A)	Saldo no extrato (B)	Diferença A-B
CEF	624.148-1	245.102,77	245.102,77	0,00
BB S/A	61.156-5	146.712,48	146.712,48	0,00
BB S/A	61.206-5	142.230,68	143.307,85	+1.077,17

Fonte: Anexo público 13.3 deste TC

Vejamos o teor dos extratos:

Cliente				
Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
PI 220192 FMS CT SUSCUSTEIOSUS	11.219.002/0001-92	0006.000000624148-1	12/2023	01/01
Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação			

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	261.215,56C	35.563,860487
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	17.834,62D	2.422,517693
Rendimento Bruto no Mês	1.721,83C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Salda	0,00	
Saldo Bruto*	245.102,77C	33.141,342794
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

09/10/2024 11:25:08

Cliente

Agência

Conta

Mês/ano referência

2660-3

61156-5 PM BONFIM DO PIAUI-EDUCA

DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	0,00					
07/12/2023	APLICAÇÃO	146.712,28			120.586,941896	1,216651469	120.586,941896
29/12/2023	SALDO ATUAL	147.459,96			120.586,941896		120.586,941896

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR

APLICAÇÕES (+)

RESGATES (-)

RENDIMENTO BRUTO (+)

IMPOSTO DE RENDA (-)

IOF (-)

RENDIMENTO LÍQUIDO

SALDO ATUAL =

0,00

146.712,28

0,00

747,68

0,00

0,00

747,68

147.459,96

GOVERNO

Cliente

Agência

Conta

Mês/ano referência

2660-3

61206-5 PM BONFIM DO PIAUI-ESCOL

DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	142.331,45			117.191,512204		
29/12/2023	SALDO ATUAL	143.307,85			117.191,512204		117.191,512204

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR

APLICAÇÕES (+)

RESGATES (-)

RENDIMENTO BRUTO (+)

IMPOSTO DE RENDA (-)

IOF (-)

RENDIMENTO LÍQUIDO

SALDO ATUAL =

142.331,45

0,00

0,00

976,40

0,00

0,00

976,40

143.307,85

Achado parcialmente sanado, vez que persiste a inobservância ao disposto no artigo 2º e no artigo 13, I, g, da IN 06/2022 e a diferença de R\$ 1.077,17 entre os valores acostados no balancete e no extrato bancário.

2.11 Ausência de peças componentes da prestação de contas

Na verificação realizada na prestação de contas do município, constatou-se, ainda, no sistema Documentação Web, a ausência dos extratos bancários das contas, mês de dezembro/2023, abaixo elencadas:

Contas Bancárias	
AG 0728 624148-1	CUSTEIO SUS (Aplicação)
AG 2660-3 61156-5	FNDE EI MANUTENÇÃO (conta corrente)
AG 2660-3 CTA 61206-5	FNDE ETI (conta corrente)

A ausência dos referidos documentos descumpre o art. 13, I, "g" e **13, V, "a"** da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Defesa (Peça 13.1): quanto à ausência de envio dos extratos bancários citados, informamos que as movimentações foram contabilizadas, não inviabilizando a prestação de contas. A respeito da ausência, tal inconsistência foi sanada assim que identificada, conforme demonstra imagem abaixo, extraída do sistema "documentação web":

Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	07280	6241481	Corrente		Ativo
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0728	A6241481	Aplicação		Ativo
Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
BANCO DO BRASIL S.A.	26603	611565	Corrente		Ativo
BANCO DO BRASIL S.A.	26603	A611565	Aplicação		Ativo
Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	Código	Status
BANCO DO BRASIL S.A.	26603	612065	Corrente		Ativo
BANCO DO BRASIL S.A.	26603	A612065	Aplicação		Ativo

Assim, requer-se a insubsistência da presente falha.

Análise técnica: não procedem as alegações da defesa em razão da análise já procedida no item anterior, onde restou constatada a inobservância quanto ao disposto no artigo 13, I, g, da IN 06/2022.

No que respeita ao teor do RELGOV quanto ao não envio da peça exigida na forma do disposto no artigo 13, V, a, da IN 06/2022, não procede, haja vista que a peça em questionamento, qual seja, o balancete mensal, foi encaminhada via sistemas e documentação Web, tendo respaldado o achado do item anterior (item 2.10). Vejamos:

Tabela 33 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Balancete Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
CAIXA	0728-5	624148-1	CUSTEIO SUS (aplicação)	245.102,77	Extrato não localizado	245.102,77
BB	2660-3	61156-5	FNDE EI MANUTENÇÃO (cta corrente)	146.712,28	Extrato não localizado	146.712,28
BB	2660-3	61206-5	FNDE ETI (cta corrente)	142.230,68	Extrato não localizado	142.230,68

Fonte: Documentação Web – Extratos e Balancete Analítico (peça 4, fls. 7 a 61)

Achado não sanado em relação ao não envio, via sistemas documentação Web, da prestação de contas exigida na forma do artigo 13, I, g, da IN 06/2022 (extratos bancários das contas elencadas no demonstrativo supra).

Achado insubsistente quanto ao não envio da prestação de contas exigida na forma do artigo 13, V, a, da IN 06/2022 (balancete mensal).

2.12 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deva ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as

respectivas idades. Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na Tabela 35.

Tabela 35 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
22,1	13,6	5,5	8,1	45,7	45,2	34,3	25,5

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 35, verifica-se que o indicador de distorção idade-série para os anos finais apresenta percentual elevado de 25,5%.

Defesa (Peça 13.1): deve ser considerado que tal fator pode ser ensejado por diversas circunstâncias alheias à administração. Uma das principais consequências da distorção idade-série é a não alfabetização dos alunos nas series iniciais, bem como o baixo desempenho dos alunos em atraso na frequência escolar, quando comparados aos alunos regulares. Assim, considerando também que a não alfabetização é um grande fator ensejador da distorção da idade serie, o município através da Secretaria Municipal de Educação vem trabalhando com ações para garantir a alfabetização na idade certa, como a capacitação de professores para as classes de alfabetização, projetos de leitura e a conscientização das famílias quanto ao acompanhamento dos alunos. É possível verificar que os índices referentes aos anos iniciais e finais têm sido reduzidos significativamente:

Repisa-se, pois, que apesar de ainda não ter alcançado os índices esperados por esta Corte de Contas, as políticas adotadas pelo Gestor reduziram os índices significativamente, propiciando o tempo necessário para o seu aperfeiçoamento, garantindo assim aos estudantes da rede pública uma melhor qualidade de ensino e consequentemente a diminuição dos índices constatados pela Divisão Técnica. Veja-se que nos anos iniciais já se conseguiu chegar no percentual de 8,1, sendo a queda nos seguintes reflexos da evolução nos anos iniciais e não poderia ser diferente, considerando que quase a integralidade dos alunos dos anos finais são egressos dos anos iniciais, como os anos iniciais estão de conformidade automaticamente os anos finais diminuem suas distorções. Desta forma, entende-se que tal falha não deve ser capaz de macular a emissão de Parecer de Aprovação das presentes contas.

Análise técnica: restringiu-se a defesa a argumentações, sem, contudo fazer prova das medidas que estariam sendo adotadas visando à correção das distorções. Conforme se depreende da tabela 35, de 2022 para 2023 não houve redução do índice quanto aos anos iniciais, enquanto nos anos finais mesmo havendo redução de 2000 para 2023, o índice de 2023 ainda permanece elevado, requerendo da administração, maior empenho objetivando atingir a Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Achado não sanado.

2.13 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

O município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança

Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Defesa (Peça 13.1): de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, os planos de segurança pública e defesa social são estabelecidos como instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Esse dispositivo visa uniformizar as políticas de segurança pública no território nacional, assegurando que Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolvam ações articuladas, considerando as especificidades regionais e locais para a garantia de segurança integral. O §5º do art. 22 da mesma lei impõe o prazo de dois anos para que os entes federados elaborem e implantem seus respectivos planos de segurança pública com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sob pena de restrição ao recebimento de recursos da União para programas ou ações de segurança pública.

No entanto, é imprescindível destacar que essa exigência está atrelada à existência de aparato municipal de segurança pública estruturado. No que se refere ao Município de Bonfim do Piauí, há particularidades que merecem serem observadas. Tendo em vista que não há Guarda Municipal instituída, o que reflete uma situação prevista na própria Constituição Federal. A inexistência desse órgão limita as possibilidades de implementação direta de um plano municipal, pois, o Município não conta com um aparelho específico de segurança pública que seja autônomo e com atuação direcionada.

Além disso, no que tange ao controle do trânsito e à segurança pública local, o Município possui convênio firmado com a Polícia Militar do Estado do Piauí, garantindo que o Plano Estadual de Segurança Pública, vigente e aplicável em todo o estado, também seja cumprido na cidade, promovendo segurança de forma eficiente e abrangente. Para atender às diretrizes da Lei nº 13.675/2018, foi solicitada à assessoria jurídica municipal a realização de estudos para a possível implementação de um plano municipal de segurança pública, de acordo com as necessidades e peculiaridades do município e a viabilidade técnica e orçamentária.

Importante informar que, no âmbito municipal, o conceito de defesa social é abrangido por diversas ações preventivas e de atendimento social. Por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social, implementamos medidas de proteção social, destacando-se os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atendem a populações em situação de vulnerabilidade. Além disso, o Município adota políticas públicas específicas para grupos como mulheres, idosos, crianças e adolescentes, com a criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo de Valorização e Proteção ao Idoso. Essas iniciativas demonstram o compromisso do município de Bonfim do Piauí-PI com a segurança e proteção social, dentro das competências e limitações estabelecidas pela legislação, cumprindo assim seu papel de preservar o bem-estar e a segurança da população.

Diante do exposto, **entende-se que a ausência de um Plano Municipal de Segurança Pública em Bonfim do Piauí-PI** não deve repercutir negativamente nas contas do gestor, uma vez que o município tem adotado ações complementares e eficazes em parceria com o Estado, além de implementar políticas públicas de defesa social que atendem às necessidades da população vulnerável, em conformidade com as possibilidades legais e estruturais do Município

Análise técnica: em sua defesa o interessado ratifica o teor deste achado.

Achado não sanado.

3 CONCLUSÃO

Após a análise do contraditório, os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:

Tabela 37 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	31,29%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	28,41%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	85,10%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,02%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,20%	71,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	25,52%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	16,87%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,60%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	6,87%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	1,03%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser

submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se **nos achados não sanados ao longo desta análise, e notadamente**, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

a) Inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para a inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;

b) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

d) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados;

e) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamentos no disposto do art. 32, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2, inciso II e art. 6º, V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 1º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos das conclusões acima e, com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na LRF, art. 11, quando da arrecadação da IPTU.
2.2	Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial	Parcialmente sanado	RECOMENDAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964, art. 34, quando da contabilização da receita.
2.3	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto na IN 03/2022 (e alterações posteriores).
2.4	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei Nº 11.445/2007, e ainda, ao alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.
2.6	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto no artigo 9º e artigo 42, ambos da LRF.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.7	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964 e ainda, ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores).
2.9	Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964, e ainda, o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores).
2.10	Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias	Parcialmente sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na IN 06/2022, artigo 13, g.
2.11	Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº e alterações posteriores.
2.12	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados	Não sanado	DETERMINAR a observância aos prazos para a implementação da Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, conforme a Lei nº 13.005/2014, a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.
2.13	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei nº 13.675/2018.

É o Relatório.

Teresina, 18 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Girlene Francisca Ferreira Silva
Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Tatiana Maria Almeida Saiki
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
27*.***-**3-34	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	19/02/2025 12:04:34
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	20/02/2025 13:27:53
57*.***-**3-91	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	23/02/2025 15:56:46

Protocolo: 004540/2024

Código de verificação: 25571E32-6681-472A-AB4F-C7712DEB49A3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2025MM0026
PROCESSO..... N.º. TC/004540/2024
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 - GOVERNO
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ
PREFEITO..... PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA
RELATORA..... REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2023. Análise da execução orçamentária financeira e fiscal. análise do balanço geral. Ausência de equilíbrio financeiro. avaliação do IDEB. Avaliação da distorção idade-série. Avaliação do Portal da Transparência. *Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.*

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de Bonfim do Piauí atinente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) emitiu relatório técnico constante na peça 06 dos autos.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí (peças 08/12), tendo sido apresentada a defesa constante nas peças 13.1 a 13.3.

Em seguida, a Divisão Técnica emitiu Relatório de Instrução (peça 30).

Desse modo, vieram os autos a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

As Contas de Governo levam em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com o objetivo de analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.



2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

No tocante à avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal do município, serão abordados aspectos atinentes à observância dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, a observância aos mínimos de gastos e aos tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

2.1.1. DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Segue abaixo quadro demonstrativo da apuração do cumprimento dos índices constitucionais e legais de despesas públicas:

ÍNDICE	BASE LEGAL	% DESEJADO (X)	% APURADO
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Art. 212 da CF/88.	$X \geq 25\%$ das Receitas de Impostos e Transferências.	28,41%
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	Art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020.	$X \geq 70\%$ dos recursos do FUNDEB	85,10%
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	Art. 77, Inciso III do ADCT.	$X \geq 15\%$ da arrecadação de Impostos e Transferências	16,87%
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.	$X \leq 10\%$ dos recursos recebidos do FUNDEB	0,02%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	§3º do art. 212-A da CF/88	$\geq 50\%$ da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	71,19%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	Inciso XI, art. 212-A da CF/88	$\geq 15\%$ da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	25,52%
Despesas com Pessoal.	Art. 20, III, b da LC 101/2000.	$X \leq 54\%$ da Receita Corrente Líquida	50,60%
Repasse à Câmara Municipal	Art. 29-A da CF/88	$X \leq 7\%$ da Receita Tributária e de Transferências	6,87%

Com o intuito de evidenciar o histórico do cumprimento dos índices constitucionais e legais nos últimos dois exercícios relativos ao município de Bonfim do Piauí, segue tabela:

ÍNDICE	2021	2022	2023
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	24,05	28,18	28,41
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	81,03	90,43	85,10
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	17,71	16,51	16,87
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	0,03	2,66	0,02
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	100,00	60,05	71,19



ÍNDICE	2021	2022	2023
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	59,90	21,14	25,52
Despesas com Pessoal.	48,69	53,12	50,60
Repasse à Câmara Municipal	6,99	6,98	6,87

2.1.2. DAS DEMAIS LIMITES E METAS FISCAIS

Com o intuito de melhor compreender a situação fiscal do município é importante analisar o cumprimento dos seguintes limites e indicadores fiscais:

- **Limite da Dívida Consolidada Líquida**, definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (120% da Receita Corrente Líquida);
- **Limite para Contratação de Operações de Crédito**, estabelecido pelo art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (16% da Receita Corrente Líquida);
- **Limite para Operações de Crédito Por Antecipação da Receita (ARO)**, estabelecido pelo art. 10º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (7% da Receita Corrente Líquida);
- **Metas de Resultado Primário, Resultado Nominal**, bem como **Limite da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida** estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- **Cumprimento da Regra de Ouro**, estabelecida pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal;
- **Proibição de Aplicação de Receita de Alienação de Bens em Despesas Correntes**, definida pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a análise das regras acima verificou-se o descumprimento do limite de dívida consolidada líquida, conforme tabela abaixo:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-748.000,00	343.335,28	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-640.000,00	-448.920,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	955.132,31	618.631,87	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-58.921,62	278.955,43	Não atingida

Em sua defesa, o gestor esclarece que, conforme o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 39 a 41), a disponibilidade de caixa bruta apresentada em tal relatório (R\$ 767.543,84) diverge do relatório RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar – peça 2, fls. 52 e 53), bem como do Balancete analítico gerado através do sistema Sagres-Web entregue a esta corte de contas (em anexo) que traz um disponibilidade de caixa de R\$ 1.662.242,79 (poder executivo).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

A defesa ressalta que o resultado da dívida pública consolidada também está em desacordo com o apresentado no balancete analítico, que apresenta o valor de R\$ 676.918,25. Na oportunidade, apresenta um novo cálculo visando demonstrar que o município cumpriu a meta supracitada.

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	ALDO	
	2022	ATÉ O BIMESTRE (B)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	729.399,63	676.918,25
DEDUÇÕES (XI)	899.364,63	1.098.475,73
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	899.364,63	1.098.475,73
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	1.500.898,92	1.662.242,79
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (XLI)	449.305,29	427.867,40
(-) DEPOSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	152.229,00	135.899,66
DEMAIS HAVERES FINANCEIROS	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLI) = (XXXIX - XI)	-169.965,00	-421.557,48
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA (XLI) = (XLI - XLI)	-584.820,09	0,00

Em análise de contraditório, a divisão técnica ressaltou que, não obstante as alegações da defesa, mas considerando o disposto na documentação suporte que respaldou o teor deste achado (ver anexo público 3, fl.40, deste TC), é possível detectar que o resultado da



dívida consolidada líquida é de 414.855,09 e não de 278.955,43, evidenciando que o descumprimento é ainda mais grave que o apontado no relatório preliminar.

Diante do exposto, permanece o achado apontado.

2.1.3. DOS ACHADOS RELATIVOS AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

No que se refere ao equilíbrio financeiro da Prefeitura, foram realizadas as seguintes constatações:

As fontes constantes no Gráfico abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e os Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

	(541.243,01)
RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS (FR 500)	
TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE...	(250,00)
TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE...	(148,46)
RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO (FR 752)	-
ROYALTIES DO PETROLEO E GAS NATURAL VINCULADOS A SAUDE (FR 635)	-
DEPOSITOS DE TERCEIROS (FR 862) E OUTROS RECURSOS EXTRAORCAMENTARIOS (869)	-
OUTROS	-

Em defesa, o gestor informa que o Relatório aponta que houve desequilíbrio das contas públicas, indicando que o Município descumpriu o que dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2020, com a afirmação de que “esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF”: “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

A defesa destacou que no relatório citado os recursos das disponibilidades de caixa líquida são suficientes para a cobertura dos restos a pagar inscritos, demonstrando assim o equilíbrio das contas públicas. Assim, requereu a insubsistência da falha apontada.

Inicialmente, é importante ressaltar que os números apresentados são baseados nas informações das prestações de contas apresentadas pelo próprio gestor, que quando consolidas evidenciam uma disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados no exercício), no total, negativo, de R\$ 541.243,01, conforme relatório preliminar.



Neste contexto, considerando que as informações apresentadas ao TCE-PI não foram retificadas a ponto de evidenciar uma realidade diferente do exposto no relatório preliminar, a ocorrência persiste.

2.1.4. DAS OUTRAS ANÁLISES RELACIONADAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Ainda no contexto da execução orçamentária financeira e fiscal foram verificadas as seguintes impropriedades:

- *Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU;*
- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;*
- *Ausência de peças componentes da prestação de contas.*

2.2. DOS BALANÇOS GERAIS

O objetivo deste tópico é verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2023, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme determina o art. 165 do Regimento Interno do TCE-PI.

Após a análise dos demonstrativos contábeis, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE. Peça 2, fls. 10/11 e 111/119.

Foram destacadas, ainda, as seguintes impropriedades nos demonstrativos contábeis do ente:

- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);*
- *Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;*
- *Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias por meio do sistema de prestação de contas eletrônica desse Tribunal.*

2.3. DAS ANÁLISES DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Para melhor compreender o desempenho da gestão pública do ente foram avaliados os seguintes indicadores de desempenho governamentais:

- **IDEB:**



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	3.1	3.0	3.9	4.1	4,6	4,3
	Meta Projetada	3.1	3.4	3.7	4.0	4.3	-
Anos Finais	IDEB observado	2.5	2.7	3.8	3.3	4,8	4,9
	Meta Projetada	3.7	4.1	4.3	4.6	4.9	-

Os resultados do IDEB 2023 para escola, município, unidade da federação, região e Brasil foram calculados a partir do desempenho obtido pelos alunos que participaram do Saeb 2023 e das taxas de aprovação, calculadas com base nas informações prestadas ao Censo Escolar 2023. O cálculo do IDEB 2023 segue a mesma metodologia proposta em 2007 e que vem sendo utilizada de forma inalterada ao longo dos anos, com o objetivo de manter a comparabilidade do indicador. Conforme o exposto, excepcionalmente, a edição do IDEB 2023 não possui metas estipuladas, mas seus resultados são comparáveis com as edições anteriores e darão subsídio para os estudos do Grupo de Trabalho, **sendo constatada queda no indicador dos anos iniciais e acréscimo nos anos finais.**

• DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
22,1	13,6	5,5	8,1	45,7	45,2	34,3	25,5

Verifica que Bonfim do Piauí apresentou em 2023 um percentual elevado de 25,5% em relação aos anos finais.

Em defesa, o gestor alega que deve ser considerado que tal fator pode ser ensejado por diversas circunstâncias alheias à administração. Uma das principais consequências da distorção idade-série é a não alfabetização dos alunos nas series iniciais, bem como o baixo desempenho dos alunos em atraso na frequência escolar, quando comparados aos alunos regulares. Assim, considerando também que a não alfabetização é um grande fator ensejador da distorção da idade serie, o município através da Secretaria Municipal de Educação vem trabalhando com ações para garantir a alfabetização na idade certa, como a capacitação de professores para as classes de alfabetização, projetos de leitura e a conscientização das famílias quanto ao acompanhamento dos alunos. É possível verificar que os índices referentes aos anos iniciais e finais têm sido reduzidos significativamente:

Ressalta ainda que, apesar de ainda não ter alcançado os índices esperados por esta Corte de Contas, as políticas adotadas pelo Gestor reduziram os índices significativamente, propiciando o tempo necessário para o seu aperfeiçoamento, garantindo assim aos estudantes da rede pública uma melhor qualidade de ensino e conseqüentemente a diminuição dos índices constatados pela Divisão Técnica. Destaca que nos anos iniciais já se conseguiu chegar no percentual de 8,1, sendo a queda nos seguintes reflexos da evolução nos anos iniciais e não poderia ser diferente, considerando que quase a integralidade dos alunos dos anos finais são egressos dos anos iniciais, como os anos iniciais estão de conformidade automaticamente os anos finais diminuem suas distorções. Desta forma, entende que tal falha não deve ser capaz de macular a emissão de Parecer de Aprovação das presentes contas.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Observa-se que o gestor não trouxe informações no sentido de desconstruir a apuração realizada, apresentando, essencialmente ações na área da educação que eventualmente podem gerar benefícios à população. No entanto, é necessário que tais iniciativas reflitam em melhorias na qualidade dos serviços prestados e, consequentemente nos indicadores relacionados. Portanto, permanece a apuração realizada.

• INDICAÇÃO METAS DE VACINAÇÃO

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada é de 87% no 3º quadrimestre de 2023, abaixo da meta de 95%.

Dados Preliminares:

Mostrar registros por página

UF	IBGE	Município	Numerador	Denominador Utilizado	2023 Q3
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	26	30	87 %

Acompanhe a evolução dos indicadores:

■ < 38.0% ■ ≥ 38.0% e < 67 % ■ ≥ 67% e < 95% ■ ≥ 95%

• INDICADOR DE META DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOPATOLÓGICO

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de mulheres com realização de exame citopatológico foi de 47% no 3º quadrimestre de 2023, acima da meta de 40%.

Dados Preliminares:

Mostrar registros por página

UF	IBGE	Município	Numerador	Denominador Utilizado	2023 Q3
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	698	1483	47 %

Acompanhe a evolução dos indicadores:

■ < 16.0% ■ ≥ 16.0% e < 28 % ■ ≥ 28% e < 40% ■ ≥ 40%



- **INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

Em defesa, o gestor alega que de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, os planos de segurança pública e defesa social são estabelecidos como instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Esse dispositivo visa uniformizar as políticas de segurança pública no território nacional, assegurando que Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolvam ações articuladas, considerando as especificidades regionais e locais para a garantia de segurança integral. O §5º do art. 22 da mesma lei impõe o prazo de dois anos para que os entes federados elaborem e implantem seus respectivos planos de segurança pública com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sob pena de restrição ao recebimento de recursos da União para programas ou ações de segurança pública.

No entanto, é imprescindível destacar que essa exigência está atrelada à existência de aparato municipal de segurança pública estruturado. No que se refere ao Município de Bonfim do Piauí, há particularidades que merecem serem observadas. Tendo em vista que não há Guarda Municipal instituída, o que reflete uma situação prevista na própria Constituição Federal. A inexistência desse órgão limita as possibilidades de implementação direta de um plano municipal, pois, o Município não conta com um aparelho específico de segurança pública que seja autônomo e com atuação direcionada.

Além disso, no que tange ao controle do trânsito e à segurança pública local, o Município possui convênio firmado com a Polícia Militar do Estado do Piauí, garantindo que o Plano Estadual de Segurança Pública, vigente e aplicável em todo o estado, também seja cumprido na cidade, promovendo segurança de forma eficiente e abrangente. Para atender às diretrizes da Lei nº 13.675/2018, foi solicitada à assessoria jurídica municipal a realização de estudos para a possível implementação de um plano municipal de segurança pública, de acordo com as necessidades e peculiaridades do município e a viabilidade técnica e orçamentária.

Informa que, no âmbito municipal, o conceito de defesa social é abrangido por diversas ações preventivas e de atendimento social. Por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social, implementamos medidas de proteção social, destacando-se os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atendem a populações em situação de vulnerabilidade. Além disso, o Município adota políticas públicas específicas para grupos como mulheres, idosos, crianças e adolescentes, com a criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo de Valorização e Proteção ao Idoso. Essas iniciativas demonstram o compromisso do município de Bonfim do Piauí-PI com a segurança e proteção social, dentro das competências e limitações estabelecidas pela legislação, cumprindo assim seu papel de preservar o bem-estar e a segurança da população.

Diante do exposto, entende-se que a ausência de um Plano Municipal de Segurança Pública em Bonfim do Piauí-PI não deve repercutir negativamente nas contas do gestor, uma vez que o município tem adotado ações complementares e eficazes em parceria com



o Estado, além de implementar políticas públicas de defesa social que atendem às necessidades da população vulnerável, em conformidade com as possibilidades legais e estruturais do Município.

Observa-se que o gestor reconhece a não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. Portanto, permanece o achado.

2.4. DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.

A Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí obteve a nota 74,08% enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO.

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	54,95%	75,84%	74,08%
Faixa	Mediano	Elevado	Intermediário

2.5. DOS ACHADOS RELACIONADOS À AUSÊNCIA DE REGISTROS E DIVERGÊNCIAS RELACIONADAS CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

É importante destacar que é dever do gestor zelar pela integridade dos registros contábeis das receitas, despesas públicas, bem como das demais variações patrimoniais do ente, vez que o adequado controle do patrimônio do ente propicia a devida transparência governamental e fornece informações fundamentais para o aperfeiçoamento da gestão.

Cabe ressaltar que erros ou omissões nos lançamentos contábeis podem refletir de forma significativa na formação dos balanços e nos demonstrativos públicos, podendo causar distorções na apuração dos indicadores governamentais e nos índices relacionados à aplicação das despesas públicas.

No que concerne a verificação da integridade dos registros contábeis verificou-se os seguintes achados:

- *A classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares;*
- *Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial.*

3 - CONCLUSÃO

Diante da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de Bonfim do Piauí, observou-se que foram atendidos todos os índices constitucionais e legais



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

exigidos. No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Contudo, observou-se o descumprimento dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

No âmbito dos indicadores e metas fiscais, constatou-se ainda o descumprimento do limite da dívida consolidada líquida estabelecido pela LDO do ente.

Da análise das políticas públicas, verificou-se que o município apresentou agravamento nos indicadores do IDEB dos anos iniciais e melhora nos anos finais. Na área de educação, registre-se a piora no indicador de distorção de idade-série dos anos iniciais e a melhora nos anos finais.

Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como nível intermediária de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Instrução normativa TCE nº 01/2019.

Impende destacar, outrossim, as ocorrências relacionadas a baixa arrecadação do IPTU, divergência na contabilização da COSIP, ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares e não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de **parecer recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Opina-se, ainda, pela emissão da DETERMINAÇÃO sugerida pela DFCONTAS constantes nas fls. 58/59 do relatório técnico acostado na peça 06.

É o parecer.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 32 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
63*.***-**3-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	17/03/2025 08:30:59

Protocolo: 004540/2024

Código de verificação: 7DDD262D-C715-48C2-BF24-225E3C3E172E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO TC Nº. 004540/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI nº 5456, Procuração à peça 13.2)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Trata o Processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos que integraram o processo de Prestação de Contas de Governo do Ente Municipal, demonstrou que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

Tabela 37 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	31,29%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	28,41%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	85,10%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,02%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥52,20%	71,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	25,52%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	16,87%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	50,60%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	6,87%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	1,03%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Ademais, o resultado da análise técnica apresentada no Relatório de Contas de Governo da DFCONTAS ([peça 06](#)), as contas apresentam ocorrências que foram listadas, e que, a princípio, configuram irregularidades, sendo elas:

Achado 1 – Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU;

Achado 2- Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial;



Achado 3 – Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

Achado 4 – Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 5 - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO;

Achado 6 - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;

Achado 7 - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

Achado 8 – Divergências entre os valores totais de bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial;

Achado 9 – Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 10 - Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias;

Achado 11 – Ausência de peças componentes de prestação de contas;

Achado 12 - Indicador distorção idade série apresentando percentual elevado;

Achado 13 - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Instado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório da DFCONTAS ([peça 10](#)), com o fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o Gestor apresentou Defesa em tempo hábil, como informa certidão assinada digitalmente por servidor do TCE ([peça 14](#)).

A DFCONTAS, por sua vez e diante da manifestação pelo Prefeito Municipal, exarou o Relatório do Contraditório ([peça 30](#)) sugerindo as seguintes propostas de encaminhamento:

as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na LRF, art. 11, quando da arrecadação da IPTU.
2.2	Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial	Parcialmente sanado	RECOMENDAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964, art. 34, quando da contabilização da receita.
2.3	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	Não sanado	DETERMINAR a observância ao Princípio da Legalidade e ao disposto na IN 03/2022 (e alterações posteriores).
2.4	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei Nº 11.445/2007, e ainda, ao alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.
2.6	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto no artigo 9º e artigo 42, ambos da LRF.



ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.7	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964 e ainda, ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores).
2.9	Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei 4320/1964, e ainda, ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores).
2.10	Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias	Parcialmente sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na IN 06/2022, artigo 13, g.
2.11	Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº e alterações posteriores.
2.12	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados	Não sanado	DETERMINAR a observância aos prazos para a implementação da Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, conforme a Lei nº 13.005/2014, a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.
2.13	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto na Lei nº 13.675/2018.

Encaminhado o processo ao **MPC** e após criteriosa análise, foi emitido o Parecer Ministerial ([Peça 32](#)), nos seguintes termos:

“Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Opina-se, ainda, pela emissão da DETERMINAÇÃO sugerida pela DFCONTAS constantes nas fls. 58/59 do relatório técnico acostado na peça 06.

É o parecer”.

Este é o Relatório. Passo ao Voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Contas de Governo

Responsável: Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2023.

Irregularidades elencadas:

1. **BAIXA ARRECADAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – IPTU:**

Contrariando o disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF), foi verificado, a partir de lançamentos no Sagres Contábil, que a Receita de IPTU do município, no exercício de 2023, foi de apenas R\$ 183,75.

Em sua Defesa (peça 13.1), por sua vez, o Gestor alegou a aprovação da Lei nº 280/2021 que dispõe sobre o novo código tributário municipal e afirmou que o município dispendeu esforços para



aumentar a receita municipal havendo, inclusive, um incremento em relação ao total da receita tributária dos exercícios anteriores resultando numa variação positiva de 1,61% se comparado com o exercício anterior (2022). Mas admitiu que a gestão municipal é ciente da necessidade de aumento na arrecadação dos impostos municipais e que estariam sendo providenciadas atividades necessárias para que o setor tributário municipal pudesse atuar nesse sentido.

Ao serem rememoradas as Receitas de IPTU realizadas no município de Bonfim do Piauí de 2022 a 2023, constatou-se que, ao contrário do exposto pela Defesa, a arrecadação de IPTU em 2023 revelou-se inferior até mesmo à arrecadação de 2022, exercício que sucedeu a reformulação do código tributário do município, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 27/12/2021.

RECEITA REALIZADA – IPTU 2020 A 2023 (Em R\$)			
IPTU-2020	IPTU-2021	IPTU-2022	IPTU-2023
5.375,16	5.440,23	634,17	183,75

Fonte: TC/004291/2022

Em razão do exposto e o que mais consta no Processo, **declaro a irregularidade não sanada.**

2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA COSIP CONTABILIZADO PELA PREFEITURA E O VALOR INFORMADO PELA EMPRESA EQUATORIAL:

A DFCONTAS, em seu Relatório de Contas de Governo (peça 06), constatou uma divergência de R\$ 10.070,38 entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura (R\$ 266.589,59) e o valor informado pela Equatorial (R\$ 276.659,97), através do Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024, Processo SEI 102130/2024, o que pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

O registro a menor da receita pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

A Defesa (peça 13.1), embora sem peça comprobatória, alega que o relatório enviado pela Empresa Equatorial conforme citado apresenta as receitas de 01/2023 a 12/2023, e que a receita do mês 12/2023 foi efetivamente arrecadada no mês 01/2024. Afirmou que nos relatórios contábeis a arrecadação da receita da COSIP dentro do exercício financeiro de 2023, apresenta a receita de 12/2022 (R\$ 20.230,74) na qual foi efetivamente arrecadada e a receita referente ao mês de 12/2023 (R\$ 30.301,12), foi arrecadada apenas no exercício de 2024, através do regime de caixa. Destacou que a diferença entre as duas receitas é de R\$ 10.070,38, requerendo, assim, a insubsistência da presente falha. Alegou ainda o artigo 35, da Lei 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que diz:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:



I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Ao serem analisadas, pela Divisão de Fiscalização, as informações encaminhadas pelo Gestor via Sagres Contábil (prestação de contas) e Documentação Web (extratos da conta de arrecadação da COSIP), é possível assegurar que a Receita bruta da COSIP em 2023 foi contabilizada no total de R\$ 266.589,59 e, em contrapartida, os valores devidos pelo município à EQUATORIAL, por sua vez deduzidos da receita bruta, foi no total de R\$ 145.902,85 (ver empenho 1228036) de modo que, em valores líquidos, o município recebeu R\$ 120.686,74 (ver extratos da conta 36.206-9 ag. 2660-3).

Desta forma, a Receita Líquida que se fez constar na conta corrente de arrecadação da COSIP está compatível com os valores contabilizados no Sagres Contábil (empenho da contrapartida dos valores devidos pelo município à Equatorial e receita bruta do Exercício) e a informação da Equatorial não se fez constar dos valores da contrapartida da COSIP.

Em razão do exposto e o que mais consta no Processo, **declaro a irregularidade sanada parcialmente.**

3. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PRLAMENTARES:

O município de Bonfim do Piauí recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendasparlamentares-individuais-e-de-bancada>, sendo verificada classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, nos valores de R\$ 247.912,45 e R\$ 98.236,50 (tabela abaixo), em desconformidade à portaria conjunta STN/SOF nº 20, de 23/02/2021, pela Portaria nº 710, de 25/02/2021, com atualização das Portarias nº 925, de 08/07/2021, e nº 1.141, de 11/11/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21/12/2021.

Total de emenda recebida por UG e tipo			
Nome Unidade Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	2.648.347,95	2.302.211,39	346.136,56
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.702.199,00	1.702.199,00	0,00
MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI	946.148,95	600.012,39	346.136,56
Emenda de Bancada	247.912,45	0,00	247.912,45
Não encontrada	247.912,45	0,00	247.912,45
Emenda Individual Demais	98.236,50	0,00	98.236,50
Não encontrada	98.236,50	0,00	98.236,50
Emenda Individual Demais - Transferência Especial	600.000,00	600.012,39	-12,39
Transferência Especial da União	600.000,00	600.012,39	-12,39
Total	2.648.347,95	2.302.211,39	346.136,56

A Defesa (peça13.1) alegou que o apontamento da Divisão de Fiscalização acerca da classificação indevida se tratava de matéria nova, requerendo um período de transição para que todos os envolvidos possam se adaptar e compreender completamente as novas exigências. Também destacou a dificuldade no período de identificar as emendas de bancadas estabelecidas no § 16 do art. 166 da Constituição Federal, tendo em vista que o PAINEL das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada só foi disponibilizado a partir de junho de 2023 pelo Tesouro Nacional Transparente,



facilitando assim, a consulta e identificação dos tipos de Emendas Parlamentares. Finalizou sua alegação afirmando que tal falha não causa prejuízo ou grandes distorções na apuração dos relatórios do município em questão.

Entretanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização, as alegações da Defesa não devem prosperar uma vez que, mesmo as emendas tendo sido contabilizadas em desacordo à IN 03/2022, a retificação dos lançamentos seria possível, bastando a administração usar da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 6º, de referida IN. Além disso, não procedeu à retificação dos lançamentos das emendas, nem mesmo em relação àquelas concedidas após a publicação da IN 06/2022.

Foi constatado ainda que a última retificação procedida na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil ocorreu aos 11/03/2024, mesmo assim a contabilização das emendas não foi retificada. Quanto à alegação de que tal falha não causa prejuízo ou grandes distorções na apuração dos relatórios do município, ressalta-se que ao não contabilizar as emendas em estrita observância ao disposto na IN 03/2022, as mesmas não integrarão os sistemas que viabilizarão a emissão do RELGOV, como também não integrarão, automaticamente, a base de cálculo da RCL-Ajustada, de modo que a inclusão das emendas em referida base de cálculo será feita de forma manual, fragilizando o controle externo ao encargo desta Corte de Contas, bem assim, comprometendo a completude e a confiabilidade das informações a serem exaradas.

Em razão do exposto e o que mais consta no Processo, **declaro a irregularidade não sanada.**

4. NÃO ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA:

A Defesa (peça 13.1) alegou que a Lei nº 11.445/2007 imputou obrigações que muitos municípios, tanto tecnicamente quanto financeiramente, não têm condições de assumir, apontando que, em municípios pequenos, as dificuldades enfrentadas passam pela escassez de recursos financeiros e técnicos que apoiem a administração, devido à falta de articulação nos planos de ação e a falta de conscientização da população sobre as questões envolvidas, o que contribui para a ausência de aterros sanitários destinados à disposição final correta dos resíduos. Apontou também a apreciação de contas de outros municípios que apresentavam a mesma falha e que, mesmo assim, obtiveram parecer pela aprovação com ressalvas.

Fica assim constatado que o interessado ratifica o teor deste achado ao admitir que o município não implementou, por ato normativo, a instituição da devida cobrança dos SMRS, restando não observados os prazos fixados para a extinção dos vazadouros a céu aberto (31/12/2020), e para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (15/07/21), ambos integrantes do alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no



Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Além disso, as decisões exaradas em sede de parecer prévio não são vinculantes.

Em razão do exposto e o que mais consta no Processo, **declaro a irregularidade não sanada.**

5. DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NA LDO:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-748.000,00	343.335,28	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-640.000,00	-448.920,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	955.132,31	618.631,87	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-58.921,62	278.955,43	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 39 a 41) e LDO - Anexo de Metas Fiscais peça 2 fls. 42 a 50

Em sua Defesa (peça 13.1), o Gestor alegou que, conforme o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 39 a 41), notou-se que a disponibilidade de caixa bruta apresentada em tal relatório (R\$ 767.543,84), diverge do relatório RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar – peça 2, fls. 52 e 53), bem como do Balancete analítico gerado através do sistema Sagres-Web entregue a esta corte de contas (em anexo) que traz um disponibilidade de caixa de R\$ 1.662.242,79 (poder executivo). Alegou ainda que o resultado da dívida pública consolidada também estava em desacordo com o apresentado no balancete analítico, que apresenta o valor de R\$ 676.918,25, apresentando um novo cálculo no qual demonstrava que o município cumpriu a meta supracitada, requerendo, por fim, a insubsistência da falha apontada.

Na análise do Contraditório, a Divisão de Fiscalização apontou que, considerando o disposto na documentação suporte que respaldou o teor deste achado (ver anexo público 3, fl.40, deste TC), é possível detectar que o resultado da dívida consolidada líquida é de 414.855,09 e não de 278.955,43, conforme alegado pelo RELGOV.

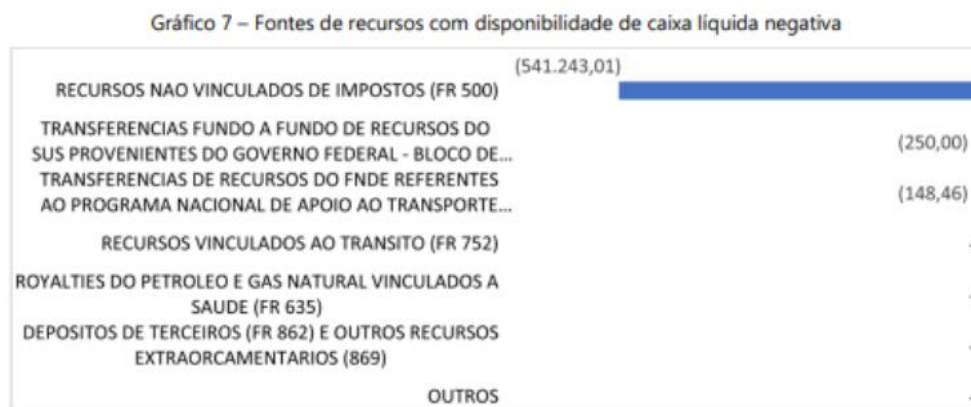
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO	
	Em 31/Dez/2022 (a)	Até o Bimestre (b)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXX)	729.399,63	618.631,87
DEDUÇÕES (XL)	899.364,63	203.776,78
Disponibilidade de Caixa	899.364,63	203.776,78
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.500.898,92	767.543,84
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	449.305,29	427.867,40
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	152.229,00	135.899,66
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXX - XL)	-169.965,00	414.855,09
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	-584.820,09	

Fonte: Anexo público 3, fl.40 do TC/004540/2024

Em razão do exposto e do que mais consta na análise, **declaro a irregularidade insubsistente.**

6. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF:

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 2, fls. 52 e 53)

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 2, fls. 52 e 53. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que os recursos das disponibilidades de caixa líquida são suficientes para a cobertura dos restos a pagar inscritos, demonstrando assim o equilíbrio das contas públicas. Assim, requer-se a insubsistência da falha apontada.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou que as alegações da defesa não merecem prosperar, haja vista que o teor deste achado foi respaldado na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil, no qual se detecta uma disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados no exercício), no total, negativo, de R\$ 541.243,01, conforme o RELGOV:



Período: 01/01/2023-31/12/2023 Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI Demonstrativo: Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - 2º Semestre									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS - ANEXO 5 RGF (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")									
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)...	
	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)						Demais Obrigações Financeiras (e)
	De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (i)						-235.600,28	305.642,73	0,00	-541.243,01
Recursos não vinculados de Impostos (FR 500)						-235.600,28	305.642,73	0,00	-541.243,01

Em razão do exposto e o que mais consta, **declaro não sanada a irregularidade.**

7. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO:

Conforme apontado no Relatório de Contas de Governo (peça 6), o inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração. O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição.

A Divisão de Fiscalização apontou que o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web, rejeitado em 04/07/2024, não apresenta as informações mínimas a seguir: número da nota fiscal, condições de uso, forma de aquisição e valor de depreciação dos bens.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que no dia 30/09 foi entregue um novo relatório de acordo com as exigências contidas na Instrução Normativa 06/2022, desta corte de contas. O documento foi entregue dentro de um novo prazo que o Tribunal de Contas concedeu aos municípios para que se adequassem a estas exigências.

Analisando os argumentos da defesa, a Divisão de Fiscalização apontou que o inventário enviado somente se fez constar de três exercícios: 2000, 2021 e 2024, e ainda assim, apresentando a mesma data de aquisição para os bens adquiridos em 2000: 01/01/00; em 2021: 30/12/2021e 2024: 05/09/2024. Assim, o inventário enviado não se fez integrar pelos bens adquiridos nos exercícios de 2022 e 2023, não se observando o disposto na Lei 4320/1964, artigo 94.

Em razão do exposto e o que mais consta, **declaro não sanada a irregularidade.**

8. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DE BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL:

No Relatório de Contas de Governo (peça 6), apontou-se que o município apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial. O Inventário dos bens móveis não consta



os valores totais dos bens registrados (peça 3 fls. 1 a 143), enquanto que no balanço patrimonial o valor total é de R\$ 5.001.547,15 conforme peça 3, fls. 144 a 150.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que a falha apontada foi sanada com a correção do Inventário Total do Município, já anexado aos sistemas do TCE-PI, podendo ser consultado pelos técnicos e atestado o saneamento da divergência.

A Divisão de Fiscalização apontou que, conforme relatado no item anterior, as alegações não devem prosperar.

Em razão do exposto e o que mais consta, **declaro não sanada a irregularidade.**

9. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL:

No Relatório de Contas de Governo, a Divisão de Fiscalização apontou que foram identificados os bens públicos que não foram registrados no inventário patrimonial.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que a falha apontada foi sanada com a correção do Inventário Total do Município, já anexado aos sistemas do TCE-PI, podendo ser consultado pelos técnicos e atestado o saneamento da divergência.

A Divisão de Fiscalização apontou que, conforme relatado nos itens anteriores, as alegações não devem prosperar.

Em razão do exposto e o que mais consta, **declaro não sanada a irregularidade.**

10. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS:

No Relatório de Contas de Governo (peça 6), apontou-se que, considerando os valores dos saldos em 31/12/23 constantes no Balancete Analítico e diante da impossibilidade de verificação dos saldos bancários devido à ausência de envio dos extratos bancários, não foi possível comprovar a existência dos saldos abaixo:

Tabela 33 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Balancete Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
CAIXA	0728-5	624148-1	CUSTEIO SUS (aplicação)	245.102,77	Extrato não localizado	245.102,77
BB	2660-3	61156-5	FNDE EI MANUTENÇÃO (cta corrente)	146.712,28	Extrato não localizado	146.712,28
BB	2660-3	61206-5	FNDE ETI (cta corrente)	142.230,68	Extrato não localizado	142.230,68

Fonte: Documentação Web – Extratos e Balancete Analítico (peça 4, fls. 7 a 61)

Em sede de defesa, o Gestor alegou que, quanto à ausência de envio dos extratos bancários citados, tal inconsistência foi sanada assim que identificada, conforme demonstra imagem no item “Achado 11”. No que concerne à comprovação dos recursos, apresentou em anexo os extratos para tal comprovação.

Analisando os argumentos e documentos apresentados pela defesa, a Divisão de Fiscalização apontou que, não obstante o disposto no artigo 2º, segundo o disposto nos extratos acostados pela



defesa somente houve divergência, a maior, no extrato bancário, em relação à conta BB S/A de nº 61.206-5 (R\$ 1.077,17), razão pela qual considerou o achado parcialmente sanado.

Em razão do exposto e do que mais consta nos autos, **declaro a irregularidade parcialmente sanada.**

11. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

No Relatório de Contas de Governo, apontou-se que, na verificação realizada na prestação de contas do município, constatou-se, ainda, no sistema Documentação Web, a ausência dos extratos bancários das contas, mês de dezembro/2023.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que quanto à ausência de envio dos extratos bancários citados, informamos que as movimentações foram contabilizadas, não inviabilizando a prestação de contas.

Analisando os argumentos e documentos apresentados pela defesa, a Divisão de Fiscalização apontou que, o achado não foi sanado em relação ao não envio, via sistemas documentação Web, da prestação de contas exigida na forma do artigo 13, I, g, da IN 06/2022 (extratos bancários das contas elencadas no demonstrativo supra). E que foi insubsistente quanto ao não envio da prestação de contas exigida na forma do artigo 13, V, a, da IN 06/2022 (balancete mensal).

Em razão do exposto e do que mais consta nos autos, **declaro a irregularidade não sanada em relação ao não envio, via sistemas documentação Web, da prestação de contas.**

12. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS:

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades. Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na Tabela 35.

Tabela 35 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
22,1	13,6	5,5	8,1	45,7	45,2	34,3	25,5

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Em sede de defesa, o Gestor alegou que deve ser considerado que tal fator pode ser ensejado por diversas circunstâncias alheias à administração. Uma das principais consequências da distorção idade-série é a não alfabetização dos alunos nas series iniciais, bem como o baixo desempenho dos alunos em atraso na frequência escolar, quando comparados aos alunos regulares. Assim, considerando também que a não alfabetização é um grande fator ensejador da distorção da idade serie, o município através da Secretaria Municipal de Educação vem trabalhando com ações para garantir a alfabetização



na idade certa, como a capacitação de professores para as classes de alfabetização, projetos de leitura e a conscientização das famílias quanto ao acompanhamento dos alunos.

A Divisão de Fiscalização, no Relatório de Instrução (peça 30), apontou que a defesa se restringiu a argumentações, sem, contudo fazer prova das medidas que estariam sendo adotadas visando à correção das distorções. Conforme se depreende da tabela 35, de 2022 para 2023 não houve redução do índice quanto aos anos iniciais, enquanto nos anos finais mesmo havendo redução de 2000 para 2023, o índice de 2023 ainda permanece elevado, requerendo da administração, maior empenho objetivando atingir a Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Em razão do exposto e o que mais consta, **declaro não sanada a irregularidade.**

13. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023, analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses e, no referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

O art. 8º da Lei nº 13.675/2018 estabelece que os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, de forma que o §5º do art. 22 da aludida lei determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devam, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

Em razão do exposto e o que mais consta, **declaro não sanada a irregularidade.**

VOTO

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, voto, **em concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial ([peça 32](#)), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Bonfim do Piauí, na Gestão do Sr. **Paulo Henrique Viana Pindaíba**, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.



Em consideração ao disposto no art. 2º, I e III, c/c o art. 6º, I, e art. 7º, §1º, ambos da Resolução TCE-PI nº 37, de 12/12/2024, que estabelece que as Determinações devem conter seu respectivo prazo para cumprimento, salvo nos casos de obrigação de não fazer, e que não devem se tratar de deliberação de natureza enunciativa, de caráter colaborativo e pedagógico, as quais se enquadram como Recomendação, voto, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, pela adequação da Proposta de Encaminhamento sugerida pela DFCONTAS (peça 30, fls 34 e 35), para que sejam feitas as seguintes **Recomendações**, ao atual Gestor:

- 1) Seja observado o disposto na LRF, art.11, quando da arrecadação da IPTU;
- 2) Seja observado o disposto na Lei 4320/1964, art. 34, quando da contabilização da receita;
- 3) Seja observado o Princípio da Legalidade e o disposto na IN 03/2022 (e alterações posteriores);
- 4) Seja observado o disposto na Lei Nº 11.445/2007, e ainda, o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022;
- 5) Seja observado o disposto no artigo 9º e artigo 42, ambos da LRF;
- 6) Seja observado o disposto na Lei 4320/1964 e ainda, ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores);
- 7) Seja observado o disposto na Lei 4320/1964, e ainda, o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores);
- 8) Seja observado o disposto na IN 06/2022, artigo 13, g;
- 9) Seja observado o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº e alterações posteriores;
- 10) Sejam observados os prazos para a implementação da Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014- 2024, conforme a Lei nº 13.005/2014, a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano;
- 11) Seja observado o disposto na Lei nº 13.675/2018.

Este é o Voto.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do TCE-PI, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 35 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	04/04/2025 11:05:55

Protocolo: 004540/2024

Código de verificação: 1EAE71D8-8FFE-4AA5-8160-14A7A71FC0B0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 028/2025-SPC

PROCESSO TC Nº. 004540/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456) – PROCURAÇÃO
À PEÇA 13.2

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 31/03/2025 a 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese às considerações da Divisão de Fiscalização no Relatório de Contraditório, verifica-se que: a) O Município de Bonfim do Piauí apresenta insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; b) O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

4. No que diz respeito à insuficiência financeira do Município, foi respaldado na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil. Tal resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º e 42 da LRF.

5. No tocante ao inventário dos bens móveis, o inventário enviado pelo Município não se fez integrar pelos bens adquiridos nos exercícios de 2022 e 2023, somente se fez constar de três exercícios: 2000, 2021 e 2024. Tal conduta descumpra o disposto na Lei 4320/1964, artigo 94.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações.

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º e art. 42 da LRF; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 2º, I e III, c/c o art. 6º, I, e art. 7º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 37, de 12/12/2024; art.1º XVIII do RITCE.

SUMÁRIO: *Contas de Governo. Município de Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Concordância parcial com o Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 06](#)), o Despacho de Citação ([peça 08](#)), Defesa ([peças 13.1](#) a [13.3](#)), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos ([peça 14](#)), o Relatório de Contraditório ([peça 30](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), o voto da Relatora ([peça 35](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em concordância parcial com o Parecer Ministerial, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de Bonfim do Piauí, o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU*; 2. *Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial (Parcialmente sanado)*; 3. *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; 4. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita*; 5. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF*; 6. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)*; 7. *Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial*; 8. *Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias (Parcialmente sanado)*; 9. *Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)*; 10. *Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados*; 11. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela conversão em **RECOMENDAÇÕES** as Determinações Propostas pela Divisão de Fiscalização, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) **RECOMENDAR** que seja observado o disposto na LRF, art.11, quando da arrecadação da IPTU;



2) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei 4320/1964, art. 34, quando da contabilização da receita;*

3) *RECOMENDAR que seja observado o Princípio da Legalidade e o disposto na IN 03/2022 (e alterações posteriores);*

4) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei Nº 11.445/2007, e ainda, o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022;*

5) *RECOMENDAR que seja observado o disposto no artigo 9º e artigo 42, ambos da LRF;*

6) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei 4320/1964, e ainda, o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores);*

7) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na IN 06/2022, artigo 13, g;*

8) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº e alterações posteriores;*

9) *RECOMENDAR que sejam observados os prazos para a implementação da Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014- 2024, conforme a Lei nº 13.005/2014, a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano;*

10) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei nº 13.675/2018.*

Presentes os Conselheiros (as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 38 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	10/04/2025 10:10:36

Protocolo: 004540/2024

Código de verificação: C2783BE3-FE20-481F-8878-B8E66D682603

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

